

FACAM – FACULDADE DO MARANHÃO
SOMAR SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CNPJ 04.855.275/0001-68
GRADUAÇÃO – PÓS-GRADUAÇÃO – ENSINO À DISTÂNCIA

DIREITO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO



São Luís
2013

SOMAR – Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda.

FACAM – Faculdade do Maranhão

Carlos César Branco Bandeira

Diretor Geral

Thatiana Soares Rodrigues Bandeira

Diretora Executiva

Henilda Ferro Castro

Diretora Acadêmica

Heraldo Marinelli

Coordenador Geral de Ensino a Distância

MeyryJanes Costa Almeida

Supervisora Adjunta de Ensino a Distância

Paula Caetano de Moraes

Coordenadora Pedagógica

Faculdade do Maranhão

Direito e Legislação Social/ Faculdade do Maranhão –. São Luís, 2012.

71f.:il.

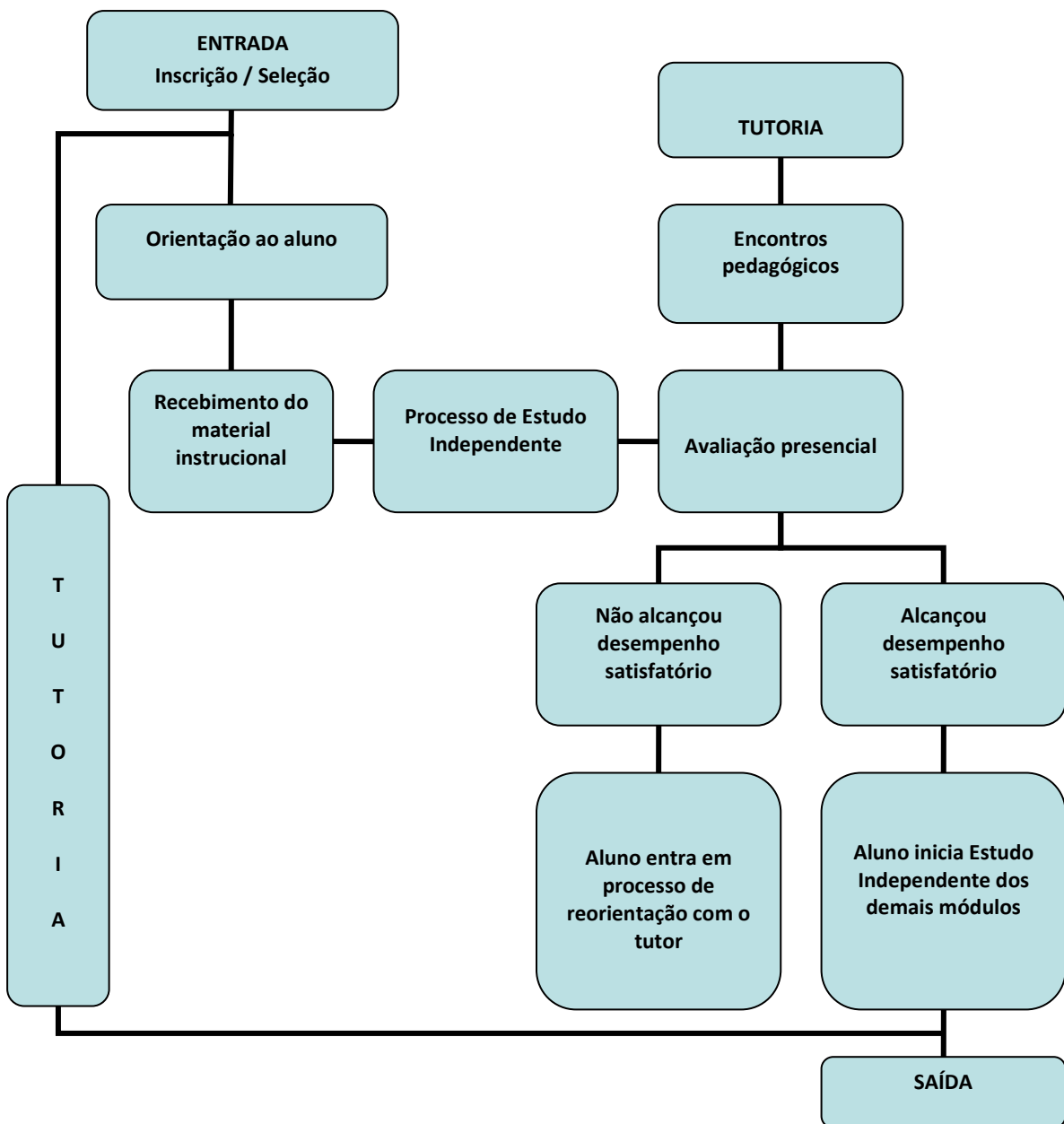
Impresso por computador (Fotocópia)

Apostila (Graduação em Serviço Social a Distância) – Curso de Graduação em Serviço Social, Faculdade do Maranhão, 2011.

1. Direito e Legislação Social I. Título.

CDU 342.7

FLUXOGRAMA



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO E LEGISLAÇÃO SOCIAL	3º PERÍODO	72
-----------------------------	------------	----

EMENTA

Os direitos fundamentais do homem e do cidadão. A constituição de 1988, democracia e legislação social no Brasil contemporâneo. Os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988. O Ministério Público e a Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Homogêneos, Difusos e Coletivos. O Poder Judiciário e o Serviço Social. Casamento, União Estável e Poder Familiar. Regime de Bens. Divórcio e Pensão Alimentícia. Guarda, Tutela, Curatela, Adoção e Medidas de Proteção (Gerais e Especiais). A Consolidação das Leis do Trabalho/CLT e o direito trabalhista. A Lei Orgânica de Assistência Social /LOAS. O Direito de Família. O Estatuto da Criança e do Adolescente /ECA. Estatuto do Idoso. Lei Maria da Penha.

OBJETIVOS

Reconhecer os direitos fundamentais do homem e do cidadão, as instituições e as legislações que os definem. Compreender a formação do estado brasileiro e diferenciar os poderes republicanos e seu ordenamento jurídico. Interpretar a legislação social brasileira à luz da Constituição democrática de 1988, distinguindo seus limites e avanços. Debater a legislação social atualmente vigente. Analisar casos específicos do trato profissional que demandem a utilização da legislação. Reconhecer a legislação específica que regula a atuação do profissional do Serviço Social.

BIBLIOGRAFIA

a) Básica

ALAPANIAN, Silvia. **O serviço social e o poder judiciário**. São Paulo: Editora Veras, 2008.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2008. (Biblioteca Básica do Serviço Social). Vol. 03.

PRADO, Antônio Orlando de Almeida (org.). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Paulistanajur Ltda, 2004.

b) Complementar

BRASIL, Ministério da Saúde. **Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso**. Brasília/DF, 2003. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/p10741_estatuto_do_idoso.pdf

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF, 1990. Disponível em <http://redesociaisapaulo.org.br/downloads/ECA.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. 7ª região. **Assistentes sociais: ética e direitos – Coletânea de Leis e Resoluções**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2006.

NEGRÃO, Theotonio (org.). **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. São Paulo, Cortez, 2004.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensão
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
EC	Emenda à Constituição
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PMCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
PNE	Plano Nacional de Educação
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - UNIVERSO CONCEITUAL DO DIREITO.....	8
1.1 – Os Direitos Fundamentais do homem e do cidadão: histórico e atualidades	8
1.2 – A Proteção Social nos Tratados Internacionais	10
1.3 – Evolução Histórica no Brasil.....	10
1.4 – Os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988	12
1.5 – O Ministério Público e a Proteção Judicial dos Interesses Individuais,	16
1.6 Homogêneos, Difusos e Coletivos	20
CAPÍTULO 2 - DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.1 – Casamento, União Estável e Concubinato	22
2.2 – Regime de Bens	25
2.3 – Divórcio, Separação e Pensão Alimentícia	28
2.4 – Divórcio Extrajudicial.....	30
2.5 – Poder Familiar	30
2.6 – Guarda, Tutela, Curatela e Adoção	31
2.7 – Medidas de Proteção (Gerais e Especiais)	35
2.8 – Relações Conjugais Homoafetivas.....	37
CAPÍTULO 3 - LEIS IMPRESCINDÍVEIS PARA O SERVIÇO SOCIAL.....	41
3.1 – CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) – Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.....	41
3.2 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990	43
3.3 – Alienação Parental – Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010	47
3.4 – Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006	47
3.5 – Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIA.....	54

INTRODUÇÃO

Ao lermos nos Código de Ética do/da Assistente Social, percebemos que a consecução dos seus princípios fundamentais serão impossíveis de serem concretizados sem que o/a Assistente Social tenha conhecimento da legislação brasileira que assegura direitos e deveres aos cidadãos.

Um dos princípios do/da Assistente Social é a defesa intransigente dos direitos humanos. Mas o que são direitos humanos, e quais são eles? Outro princípio constante no Código de Ética é o posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços. Mas quais são os mecanismos que o/a Assistente Social tem em mãos para promover a universalidade de bens e serviços, com equidade e justiça social?

São estas perguntas que pretendemos responder, pelo menos em parte, com a presente Apostila de Direito e Legislação Social. As principais normas que envolvem os Direitos Sociais, seus direitos e deveres, serão iniciados aqui.

Importante ressaltar que o presente trabalho não exaure todas as regras de Direito Social presentes no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil dispõe de milhares de Leis, normas, decretos, portarias, que em algum momento se relacionam ao tema dos direitos sociais. Pegamos apenas os pontos mais importantes, mas que serão o ponto de partida para qualquer pesquisa em Assistência Social e busca por direitos de determinada pessoa ou grupo de pessoas.

A presente apostila está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo fazemos um apanhado dos direitos humanos. No item 1.1 apresentamos a evolução histórica dos direitos fundamentais no mundo, no item 1.2, os tratados de direito internacionais, e no item 1.3, a evolução dos direitos fundamentais no Brasil. A seguir, no item 1.4, descrevemos cada um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. O item 1.5 é dedicado ao Ministério Público e a defesa dos direitos individuais, homogêneos, difusos e coletivos. Por fim, no item 1.6, apresentamos as formas de atuação do/da Assistente Social no Poder Judiciário, ora como auxiliar judicial, ora como parte do processo.

No segundo capítulo damos uma atenção especial ao direito de família, falando do casamento, união estável e concubinato (item 2.1), para depois explicarmos o mais claramente possível sobre o regime de bens do casamento e união estável (item 2.2). No item 2.3 falamos das formas de dissolução da sociedade conjugal e pensão alimentícia. Fazemos um breve tópico sobre o divórcio extrajudicial (item 2.4) para em seguida discutirmos o conceito, direitos e deveres decorrentes do Poder Familiar (item 2.5). As diversas formas de exercício do poder sobre os menores são descritos pela guarda, tutela, curatela e adoção, no item 2.6. Para assegurar o bem estar das crianças e adolescentes, existem uma série de medidas de proteção, gerais e especiais, descritas no item 2.6. Por fim, dando luz a uma polêmica social, abordamos o tema das relações conjugais homoafetivas no item 2.7.

Finalmente, no capítulo três abordamos sucintamente algumas leis imprescindíveis para o Serviço Social, como a CLT (item 3.1), ECA (item 3.2), Lei 12.318/2010 – dispõe sobre a alienação parental (item 3.3), Lei Maria da Penha (item 3.4) e Estatuto do Idoso (item 3.5).

CAPÍTULO 1 - UNIVERSO CONCEITUAL DO DIREITO

1.1 Os Direitos Fundamentais do homem e do cidadão: histórico e atualidades

A noção de direitos sociais como entendemos hoje surgiu a partir do século XVIII em diante. Entretanto, já no passado distante podemos enxergar noções embrionárias de atenção às questões sociais.

Na Roma antiga, a família romana, encabeçada pelo *pater famílias*, prestava cuidados aos seus membros e servos mediante contribuição de seus membros, visando ajudar os mais necessitados. Também o exército romano já previa uma forma insipiente de aposentadoria, já que cada soldado era obrigado a guardar 2/7 de seu soldo. Ao final do serviço militar, o soldado recebia as economias da contribuição compulsória, juntamente com um pedaço de terra.

Na Idade Média surgiram algumas corporações ou confrarias, que eram associações religiosas compostas por pessoas de uma mesma profissão. Seus associados pagavam taxas anuais para serem utilizadas pelos seus membros em casos de doença, velhice ou pobreza.

É considerada como o nascimento da assistência social a criação da *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), instituído na Inglaterra no ano de 1601, que consolidou diversas normas sobre assistência pública, instituindo ainda uma contribuição obrigatória para amparo aos necessitados. Vale ressaltar, entretanto, nesse momento não havia ainda um órgão público voltado para a assistência social. A contribuição era destinada às paróquias, que tinham o dever de auxiliar os indigentes que procuravam auxílio.

A Revolução Industrial do século XVIII fez surgir uma nova classe social, os *proletariados*, os trabalhadores das indústrias surgidas com o crescimento industrial. Estes trabalhadores, que tiravam seu sustento da venda de sua força de trabalho, não dispunham de qualquer reserva econômica, e a insegurança quanto ao presente o futuro era total. Também era comum a exploração da mão-de-obra proletária, obrigando-os a trabalhar até 18 horas por dia, em condições precárias, salários baixos, utilizando a mão-de-obra de menores. As condições precárias e insalubres tornavam comuns os acidentes de trabalho, com incapacitação total dos acidentados.

As dificuldades acima apresentadas fizeram nascer a questão social, como forma de oferecer aos trabalhadores melhores condições de trabalho, além de medidas que garantissem uma velhice adequada quando já não fosse possível vender sua força de trabalho.

A Revolução Francesa de 1789 espalhou na Europa e América as novas exigências econômicas e sociais, impondo o respeito ao ser humano em todos os seus aspectos. Apesar de seu caráter eminentemente individualista e liberal, suas declarações de direito já apresentavam os embriões dos direitos sociais. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789, principal documento produzido pela Revolução Francesa, previa em seu artigo 21 o dever da sociedade de subsistência aos cidadãos infelizes (leia-se, necessitados), fornecendo-lhes trabalho, ou garantindo meios de subsistência a quem estava incapacitado ao trabalho.

Também contribuiu para a gênese dos direitos sociais os movimentos socialistas do início do século XIX. Não apenas o “*espectro do comunismo*”, no dizer de Karl Marx, mas todas as formas de socialismo (socialismo utópico, socialismo científico, pensamento social católico) contribuíram para o fortalecimento dos direitos sociais, contrapondo-se ao individualismo exacerbado do século XVIII. Surge a idéia de igualdade perante todos, visando proporcionar uma vida mais digna e justa para todos, em clara oposição ao liberalismo econômico,

que permitiu a exploração dos proletários ao extremo.

A conjunção desses fatores fez estourar na França uma nova Revolução em 1848, visando a re-instauração da República. A nova Constituição francesa de 1848 instituiu deveres do Estado para com os trabalhadores e necessitados, exigindo do Estado o desenvolvimento do trabalho e fornecimento de assistência a crianças abandonadas, doentes e idosos sem recurso.

Diante desse panorama, os demais Estados industrializados viram-se na obrigação de criar mecanismos que pudessem apaziguar a população visando impedir novos movimentos revolucionários. O temor era de que as novas revoluções sociais impusessem a formação de um Estado socialista.

A partir de 1883, foi criado, na Alemanha, uma série de seguros sociais visando atenuar as tensões das classes trabalhadoras, todas introduzidas pelo chanceler alemão Otto Von Bismarck. Em 1883 foi instituído o seguro-doença. Em 1884 criou-se o seguro contra acidente de trabalho e mais tarde, em 1889, o seguro de invalidez e velhice. Tais seguros seriam custeados pela tríplice contribuição dos trabalhadores, empregadores e do Estado.

Na Inglaterra, estabeleceu-se o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho (*Workmen's Compensation Act*) em 1897, impondo ao empregador a responsabilidade pelos acidentes causados aos seus empregados, independente de culpa (princípio da responsabilidade objetiva). Em 1911 foi estabelecido o sistema nacional de assistência (*Nacional Insurance Act*), com contribuições sociais compulsórias, a cargo da empresa, do empregado e do Estado.

A importância dos direitos sociais como política de uma nação foi crescendo no mundo, passando a ser incluído nas Constituições de diversos países. A primeira Constituição que passou a incluir em seu bojo os direitos sociais foi a do México de 1917, considerada a 1ª Constituição Social do mundo, seguida da Constituição alemã de Weimar (1919). A importância da inclusão dos direitos sociais numa Constituição de um país está em reconhecer que a realização da justiça social, com a garantia dos direitos sociais, é função primordial de um Estado.

Surge assim a doutrina do **Estado do Bem-Estar Social, Estado Social ou Welfare State**, entendendo que o Estado deve intervir diretamente na economia e na sociedade para garantir o bem estar e justiça social, assegurando melhores e dignas condições de trabalho para todos, auxiliando quem se encontra de alguma forma incapacitado para obter sua própria subsistência, enfim, colocando o Estado como agente da promoção social e organizador da economia.

Nos Estados Unidos, o presidente Franklin Roosevelt instituiu o *New Deal*, nome dado a uma série de programas que objetivavam recuperar a economia norte-americana. O *New Deal* foi desenvolvido com base na doutrina do *Welfare State* (Estado de bem-estar social). Nesse contexto, o congresso dos Estados Unidos aprovou em 1935 o *Social Security Act* (Lei da Seguridade Social), para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo ainda o seguro-desemprego aos trabalhadores temporariamente desempregados.

Na Inglaterra, em 1941, foi implantado o Plano Beveridge, garantindo proteção ao indivíduo quando acometido por contingências sociais, ou, quando por qualquer motivo, não puder trabalhar. Os objetivos do sistema Beveridge são: unificar os seguros sociais existentes; estender a todos os cidadãos a proteção social, e não somente os trabalhadores, por meio do princípio da universalidade; igualar o serviço para todos, divisão dos custeios sociais aos trabalhadores, empresas e Estado, com predominância estatal.

1.2 A Proteção Social nos Tratados Internacionais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas, inscreveu, dentre outros direitos da pessoa humana, a proteção social, quando dispôs em seu art. 85 que “*todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestiário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito a seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”.

Além da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, foram editados dois pactos de direitos humanos que tratam da matéria da proteção social: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 16 de dezembro de 1966. Os dois pactos foram adotados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992.

Vale destacar que antes mesmo da criação da ONU, existia outro organismo internacional focado especialmente para as relações de trabalho, chamada de OIT – Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, que já produzia diversas convenções e recomendações, tendo em vista os direitos sociais do trabalho e seguridade social. Em 1946, a OIT foi incorporada a ONU, se transformando em sua primeira agência especializada.

No âmbito americano, o principal documento sobre direitos humanos é a Convenção Americana – Pacto de San José de Costa Rica¹. Entretanto, no que tange aos direitos econômicos, sociais e culturais, o texto descreve tudo em apenas um artigo (art. 26), e não estabeleceu qualquer mecanismo de exigibilidade, limitando-se apenas a declarar que “*os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura...*”. Não há sequer menção a previdência ou assistência social.

Tal lacuna, entretanto, foi retificada por meio do Protocolo Adicional de São Salvador, de 17 de novembro de 1988², descrevendo de forma mais específica as diversas espécies de direitos sociais, econômicos e culturais.

1.3 Evolução Histórica no Brasil

Como no restante do mundo, a preocupação com o bem estar social do indivíduo surgiu primeiramente das instituições de cunho religioso, como as Casas de Misericórdia, além de montepios³ e sociedades beneficentes.

Na Constituição de 1824 fez uma única menção a questão dos direitos sociais, instituindo os socorros públicos (art. 179, inciso XXXI). A forma de financiamento dos montepios e socorros públicos, entretanto, foi

¹ O Brasil promulgou o Pacto de San José de Costa Rica em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº. 678.

² O Brasil promulgou o Protocolo Adicional de São Salvador em 30 de dezembro de 1999, por meio do Decreto nº. 3.321.

³ Montepio: sm (monte+pio) 1 Seguro de vida instituído pelo Estado ou por alguma associação, em virtude do qual aquele, ou esta, se obriga a dar à família do contribuinte certa pensão mensal. 2 A instituição para isso organizada: Montepio dos Empregados Municipais. 3 Pensão paga por essa instituição. (Dicionário Michaelis)

regulamentada somente em 1860, por meio do Decreto 2.711.

Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, primeira instituição privada no país a cuidar da questão da seguridade social, embora ainda restrita, no caso, ao âmbito dos servidores do estado.

O Código Comercial de 1850 previa uma forma de seguro por acidente de trabalho em seu art. 79, segundo o qual “*os acidentes imprevistos e inculcados que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contando que a inabilitação não exceda três meses contínuos*”.

A expressão “aposentadoria” surgiu pela primeira vez na ordem jurídica apenas na Constituição de 1891, concedendo-a somente aos funcionários públicos em caso de invalidez, custeada integralmente pelo Estado.

Em 1919, a Lei 3.724 obrigou as empresas a instituírem seguro obrigatório de acidente de trabalho aos seus empregados, bem como impôs o pagamento de indenização aos trabalhadores, nestes casos.

É considerado o marco da previdência social no Brasil, o Decreto nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves), que determinou a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão para os empregados ferroviários, em todo o país. Tal legislação previa que cada empresa ferroviária teria sua Caixa de Assistência e Pensão, garantindo os benefícios de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica.

A Lei Eloy Chaves instituiu ainda que as Caixas seriam administradas de forma colegiada (empregadores e trabalhadores – o Estado ainda não participava do custeio). A gestão colegiada é característica presente ainda hoje nas regras de Seguridade Social (CF/88, art. 194, parágrafo único, inciso VII).

Depois da Lei Eloy Chaves, outras leis foram surgindo, estendendo os benefícios da Lei Eloy Chaves a outras categorias funcionais, ocasionando na proliferação das Caixas de Assistência e Pensão a ferroviários, portuários, telégrafos, eletricitários, etc.

Na década de 30, a forte influência fascista do governo de Getúlio Vargas transformou o sistema de previdência social no Brasil, que deixou de ser estruturado por empresas, passando a ser por categorias profissionais, nos moldes italianos. Surgiram assim os Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP’s dos ferroviários, dos marítimos, dos telégrafos, etc. Nesse momento, além da contribuição do trabalhador e da empresa, o Estado também passou a cooperar para o custeio dos Institutos das categorias funcionais.

A Constituição de 1934, além fixar a competência da União para legislar sobre assistência social, impôs ao Estado o dever de custear a assistência social, sendo a primeira a enunciar uma ordem econômica e social em seus capítulos. Podemos dizer que o Brasil, nesse momento, adotou o modelo de Estado de Bem-Estar Social (pelo menos no âmbito constitucional, mas nem tanto na prática).

A Constituição de 1937 pouco evoluiu sobre a questão dos direitos sociais. Em seu texto utilizou-se pela primeira vez a expressão “seguro social”. No âmbito legal, destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, que na prática apenas condensou as leis já existentes em matéria trabalhista numa única norma, mas sem qualquer inovação à época.

A partir da Constituição de 1946, os direitos sociais passaram a ser estruturados na própria Constituição, surgindo pela primeira vez a expressão “previdência social”, estabelecendo ainda o triplice custeio da previdência pela União, empregado e empregador, em favor da maternidade e contra as conseqüências da velhice,

doença, invalidez e morte. Ressalte-se que a proteção da maternidade foi inserida pela primeira vez como preocupação social. Estabeleceu ainda a Constituição de 1947 o seguro obrigatório de acidente de trabalho aos empregadores.

Em 1960 entrou em vigor a Lei 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que unificou os critérios de concessão de benefícios entre os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão. Estes não deixaram de existir, mas passaram a ter regramento único. A LOPS criou também novos benefícios, como auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão.

Mais tarde, o Decreto-Lei nº. 72, de 21 de novembro de 1966 unificou todos os IAP's, centralizando toda a estrutura previdenciária em torno do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 01, de 1969 (que equivale a uma nova Constituição Federal) não inovaram em matéria de direitos sociais, apresentando os traços semelhantes ao que dispunha a Constituição de 1946.

A Lei nº. 5.859/1972 incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social. Até então não havia qualquer benefício previdenciário a seu favor. A Lei nº. 6.136/1974 incluiu o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários de forma a evitar a discriminação da mulher no trabalho. Ainda no ano de 1974, a Lei nº. 6.025 cria o Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Lei nº. 6.439, de 1º de julho de 1977 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), visando integrar as diversas atividades previdenciárias e assistenciais presididas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. No anexo encontram-se os órgãos do extinto SINPAS e sua atual configuração frente ao INSS.

1.4 Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988

A atual Constituição Federal de 1988 listou em seu artigo 6º o rol dos direitos sociais. São eles: **a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**. Importante asseverar que os direitos acima não são taxativos, mas meramente exemplificativos, ou seja, outros direitos sociais podem surgir e serem incluídos na Constituição. No texto original da Constituição Federal os direitos à moradia e à alimentação não estavam contidos. O direito a moradia foi incluído pela Emenda Constitucional nº. 26, de 14 de fevereiro de 2000, e o direito a alimentação, pela Emenda Constitucional nº. 64, de 5 de fevereiro de 2010.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, CF/88).

O ensino no país tem como princípios basilares: a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar seu pensamento, a arte e o lazer, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, coexistência de instituições públicas e privadas, valorização dos profissionais da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade.

Cada ente federado (União, Estados e Municípios) têm obrigatoriamente que investir uma parte de suas receitas tributárias em prol da educação pública, visando garantir o amplo acesso ao ensino

As instituições privadas podem distribuir o ensino, desde que cumpra com as normas gerais da educação nacional e tenha autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

As normas gerais de educação estão definidas no **Plano Nacional de Educação - PNE**, de duração de 10 (dez) anos. Nesse plano estão definidas as diretrizes, objetivos, metas e estratégias visando a manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis, etapas e modalidades. O PNE definirá ainda as estratégias para oferta de educação básica gratuita a todos, que deverá ser implementada progressivamente até 2016. O projeto estabelece ainda estratégias para alcançar a universalização do ensino de quatro a 17 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

O projeto de lei que cria o Plano Nacional de Educação foi produzido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e enviado ao Congresso Nacional para aprovação em 15 de dezembro de 2010. Até a presente data, entretanto, o Congresso não tomou conhecimento da matéria, o que vem atrasando todo um projeto educacional para a nação.

Por fim, destacamos que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 12 do STF, *“a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”*. Na prática, resta proibida tal cobrança.

A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88).

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e deve o Poder Público estabelecer em lei suas regulamentações, fiscalização e controle. A execução das ações e serviços de saúde podem ser feitos diretamente pelo Poder Público, por terceiros, e também por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

O SUS – Sistema Único de Saúde, integra a rede regionalizada e hierarquizada das ações e serviços públicos de saúde. Sua organização segue as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade. O SUS encontra-se regulado pela Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990. A forma de participação da comunidade no SUS é regulamentada pela Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Tal como na educação, os serviços de saúde podem ser explorados pela iniciativa privada, podendo inclusive participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, dando preferência às instituições filantrópicas e as sem fim lucrativo.

O direito a **alimentação**, como dito antes, foi acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 64, de 4/02/2010. Além do enunciado do artigo 6º, a expressão *“alimentação”* apareça em alguns outros momentos na Constituição Federal (salário mínimo que garanta alimentação – art. 7º, IV; programas suplementares de alimentação aos educandos da educação pública – art. 208, VII; dever do Estado de alimentação

das crianças, adolescentes e jovens – art. 227). Porém, não existe qualquer item na Constituição de disponha sobre as diretrizes no combate a fome e garantia de alimentação a todos.

Talvez, o que poderíamos enquadrar como política pública visando garantir a alimentação a todos seria a criação do **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**, que tem por objetivo “*viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência*” (art. 79, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e que foi criado pela Emenda Constitucional nº. 31, de 14 de dezembro de 2000. A lei que regulamenta o uso do referido fundo é a Lei Complementar nº. 111, de 06 de julho de 2001, determinando que seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, dentre outros.

Tal fundo, que deveria perdurar até o ano de 2010, foi prorrogado por tempo indeterminado, graça a Emenda Constitucional nº. 67, de 22 de dezembro de 2010.

O **trabalho** é direito de importante implementação e fundamental para assegurar a todos um *existência digna*, conforme dispõe o artigo 170 da Constituição Federal. Além de direito social o trabalho forma um dos pilares de toda a República Federativa do Brasil, visto que “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*” constitui um dos seus fundamentos (art. 1º, IV, CF/88).

Cabe ao Estado proporcionar um ambiente econômico favorável a criação de novos empregos, seja por meio de mecanismos governamentais que fomentem o crescimento econômico (diminuição da taxa SELIC, redução de impostos, facilitação de abertura de empresas), seja ainda através de atuação direta no mercado de trabalho (abertura de vagas nas empresas públicas e concursos públicos).

Tal qual o direito a alimentação, a **moradia** é direito social acrescentado por meio de Emenda Constitucional (EC nº. 26/2000). Embora tenha sido incluído no rol dos direitos sociais apenas em 2000, o direito a moradia já encontrava na Constituição normas programáticas visando assegurar tal condição. O artigo 23, inciso IX, por exemplo, já impunha a todos os entes federativos (União, estados e municípios) o dever de “*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*”.

Outra da Constituição de promover a moradia, anterior a EC nº. 26/2000, é a chamada usucapião especial urbana, segundo o qual quem possuir área urbana de até 250m², por 5 anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano (art. 183, CF/88).

Podemos dizer também que o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza** (art. 79, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), iniciativa mais recente do Poder Público, é outra medida de assegurar a todos a moradia, visto que tem por objetivo “*viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação...*”.

Em nível infraconstitucional, o maior destaque da União em assegurar uma moradia digna a todos é o **Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV**, instituído pela Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, com as alterações da Lei nº. 12.424, de 16 de junho de 2011, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

O **lazer** possui importância social na medida em que sua observância é essencial para refazer as forças dos trabalhadores depois de uma semana inteira de trabalho e exaustão física e/ou mental. Para poder descansar de forma apropriada e dignamente, o cidadão precisa de lugares propícios, tranquilos, que permitam a ociosidade repousante, bem como o divertimento, a recreação.

Nesse sentido, é papel do Poder Público não apenas de garantir os dias de férias e descansos semanais, mas também de criar e preservar ambientes que permitam o exercício do lazer e da recreação, como praças, bosques, descampados, lagos, etc.

Além disso, a Constituição estabelece no seu artigo 217 que “*O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. Os incentivos públicos para a prática de esportes, apresentação de shows, por exemplo, podem ser considerados como incentivo ao lazer.

O direito a **segurança** previsto no art. 6º da Constituição diz respeito a segurança pública, ao direito de ir e vir livre de qualquer ato que ponha em risco sua incolumidade física e/ou psíquica. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF/88). Os órgãos responsáveis por garantir a segurança pública são: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar. As polícias federais estão subordinadas a União, enquanto que as polícias civil, militar e corpo de bombeiros são subordinadas aos Governadores dos Estados e Distrito Federal

Além das polícias acima, os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Apesar da abrangência restrita que a Constituição destinou aos guardas municipais, na prática a guarda municipal atua de forma complementar à polícia militar na preservação da ordem pública. Extrapolando ainda mais seu poder, os Municípios dão ainda a guarda municipal o poder de fiscalizador do trânsito, inclusive com poder de dar multa por suposta infração de trânsito.

Tal possibilidade gerou tamanha discussão no meio jurídico e social que o STF decidirá sobre a possibilidade de guardas municipais aplicarem multas de trânsito, por meio da análise do Recurso Extraordinário (RE 637.539, relator Ministro Marco Aurélio).

A **previdência social** destina-se ao pagamento dos segurados e seus dependentes quando da perda da capacidade laboral do trabalhador. Trata-se de um seguro de contribuição, amparando o trabalhador no futuro.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88). Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social devem ser iguais para todos, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

O trabalhador, vinculado no regime geral de previdência social, nunca receberá benefício maior que o teto estabelecido em lei (art. 29, §2º, Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991), que em 2012 corresponde a R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Quem quiser complementar sua renda na aposentadoria, deverá contribuir para a previdência complementar, em instituições privadas de previdência, autônoma ao regime geral.

O direito social a **maternidade** aparece na Constituição ora como direito previdenciário (a previdência social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante – art. 201, II, CF/88), ora como direito assistencial (a assistência social tem por objetivos a proteção à maternidade – art. 203, I, CF/88), além de ser um dos direitos da trabalhadora a licença à gestante (art. 7º, XVIII).

Ainda no âmbito trabalhista, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT). Vale destacar que tal direito não é válido para as trabalhadoras contratadas sob o regime de contratação temporária.

Por fim, a **assistência aos desamparados** está consolidada no artigo 203 da Constituição Federal, onde estabelece que “*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*”.

As políticas assistencialistas serão custeadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes (dentre as quais podemos destacar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – art. 79, ADCT). As ações e diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas para a assistência social estão consolidadas na Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Embora talvez já tenha caído em desuso, o artigo 53 do ADCT garante assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes dos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Para encerrarmos esta unidade, é importante lembrar que a Constituição Federal unificou os institutos da previdência social, assistência social e saúde em um único instituto: **seguridade social**.

Nos termos do artigo 194 da Constituição, “*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Tamanha é a importância da seguridade social que seu financiamento se dá não apenas mediante recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Seguridade Social possui ainda contribuições sociais próprias (art. 195, CF/88), similares aos impostos, que visam exclusivamente a promoção de políticas públicas voltadas a previdência social, saúde e assistência social.

O produto da arrecadação das verbas para financiamento da seguridade social possuem ainda orçamento governamental próprio, voltado exclusivamente às entidades e órgãos vinculados a seguridade social (art. 165, §5º, inciso III, CF/88).

1.5 O Ministério Público e a Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Homogêneos, Difusos e Coletivos.

Para entendermos quais os mecanismos jurídicos que o Ministério Público se utiliza para a proteção judicial dos interesses individuais, homogêneos, difusos e coletivos, precisamos saber o quê é o Ministério Público, a que esta instituição se destina, por uma lado; e saber também o que são interesses individuais, homogêneos, difusos e coletivos.

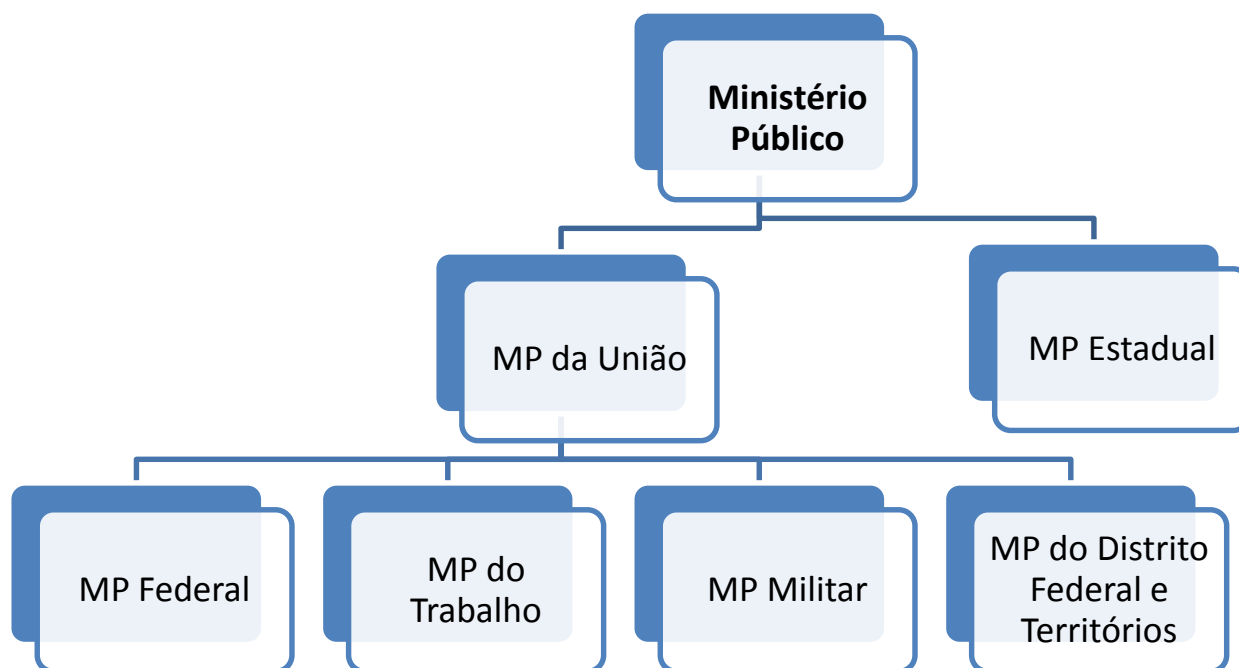
Ministério Público - O Ministério Público tem sua previsão na Constituição Federal de 1988. Trata-se de “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem*

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88).

Embora, do ponto de vista administrativo, seja uma instituição ligada ao Poder Executivo, o Ministério Público goza de independência funcional, assegurada a autonomia funcional e administrativa, tendo ainda a prerrogativa de produzir sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Do ponto de vista jurídico, o Ministério Público é uno e indivisível, ou seja, todos os membros do Ministério Público fazem parte da mesma instituição, e só existe um órgão do Ministério Público no Brasil.

Internamente, porém, o Ministério Público é organizado da seguinte forma:



O MP Eleitoral não tem estrutura própria, e sua composição é mista, composto de membros do MP Federal e MP Estadual. Os promotores de justiça são responsáveis pela fiscalização das eleições municipais, enquanto que os procuradores federais respondem pela fiscalização das eleições federais, estaduais e distritais.

A Constituição Federal não regulamenta com profundidade as normas gerais de organização do Ministério Público. Este papel ficou a cargo das leis federais. Desta forma, foram editados os seguintes diplomas legais:

- Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados;
- Lei Complementar Federal nº. 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, dispondo sobre a organização, atribuição e estatuto do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Embora exista uma lei geral do Ministério Público estadual, cada Estado da federação deve elaborar sua própria Lei Complementar, organizando o Ministério Público dentro dos limites de seu território.

Obviamente que a Lei Estadual não pode conter normas contrárias a Lei Federal nº. 8.625/93, que dá as normas gerais de organização do MP nos Estados.

No caso do Estado do Maranhão, o Ministério Público maranhense encontra-se organizado pela Lei Complementar Estadual nº. 13, de 25 de outubro de 1991, com as sucessivas alterações legais.

Nossa Constituição Federal esclarece as principais funções institucionais do Ministério Público (art. 129), dentre as quais destacamos: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (inciso I); zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II); promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III); defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (inciso V); exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (inciso VII); requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (inciso VIII);

No parágrafo acima, destacamos a atuação do Ministério Público em promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos. Alguns exemplos desses interesses foram dados pela própria Constituição (proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente). A Lei Federal nº. 8.625/93 estabelece outros interesses difusos e coletivos em que o MP Estadual deve promover inquérito civil e ação civil pública visando sua proteção.

São eles: proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Entendida a função do MP e formas de atuação, vamos entender o que seriam estes direito difusos, homogêneos, coletivos e individuais indisponíveis.

Interesses Individuais, Homogêneos, Difusos e Coletivos – Quem ler a Constituição Federal na íntegra encontrará várias menções às expressões direitos difusos, coletivos, homogêneos. Mas não existe no texto constitucional qualquer conceito do que seriam tais direito, ou interesses.

Curiosamente, o diploma legal que conceitua o que seriam estes interesses está no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no artigo 81 e seus incisos.

Segundo referido dispositivo legal, os direitos ou interesses da sociedade podem ser exercidos individualmente ou coletivamente. Os direitos ou interesses individuais seriam, portanto, aquilo que diz respeito a um indivíduo apenas, a uma única pessoa, não afetando terceiros.

Já os direitos ou interesses coletivos afetam uma diversidade de pessoas, uma coletividade, portanto, que pode ser identificável ou não. Os direitos ou interesses coletivos subdividem-se em:

- a) Interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais⁴, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Exemplos de direitos difusos: proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e artístico, qualidade de vida, etc. Tais direitos ou interesses pertencem uma coletividade indeterminada, e cujos prejuízos não têm como serem calculados individualmente.
- b) Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Neste caso, embora os sujeitos de direito sejam indeterminados, são determináveis, é possível sua identificação individual. Exemplos de interesses coletivos são todos aqueles ligados a determinada categoria sindical (sindicato de bancários, associação de professores, etc.).
- c) Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Ainda que indeterminados num primeiro momento, podem ser determinados no futuro. Aqui, a opção pela tutela coletiva se dá mais por opção do grupo que pelo direito em si, que é individual, e pode ser discutido individualmente em juízo. Como exemplo, podemos mencionar as vítimas do acidente do navio Costa Concordia, ocorrido na Itália, próximo a Ilha Giglio, na cidade de Toscana, em 13 de janeiro de 2012.

MP e a Proteção dos Interesses Individuais, Homogêneos, Difusos e Coletivos – com as considerações acima, já é possível compreendermos as maneiras que tem o MP de proteger a sociedade, na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No que tange aos direitos individuais, apenas os indisponíveis podem ser tutelados pelo Ministério Público. Os direitos disponíveis, ou seja, aqueles que podem ser negociados, não interessam ao MP. Direito disponível por excelência são os direitos patrimoniais.

São direitos indisponíveis aqueles que o indivíduo jamais pode abrir mão, sob pena de causar grave lesão a dignidade da pessoa. Exemplos de direitos indisponíveis são o direito a liberdade, os direitos trabalhistas, os direitos de personalidade, os direitos de família, os direitos a alimentos.

Nesses casos, o Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento desses direitos, e intervir diretamente quando perceber que tais direitos indisponíveis estão sendo violados. Por exemplo, contrato de trabalho em que ficou estabelecido que os trabalhadores abrem mão de férias e 13º salário. O MP do Trabalho tem o dever de agir contra a empresa que contratou os trabalhadores dessa forma e reverter esta situação.

Ainda com relação aos direitos individuais o MP pode promover, privativamente, ação penal pública, visando a proteção e tutela de interesse de vítimas de agressão física, homicídio e tentativa de homicídio, dentre outros. Nos casos de agressão contra a mulher, decisão recente do STF permite que hoje as ações contra agressões sejam instauradas pelo MP independente de representação da ofendida. Veremos melhor este tópico mais adiante.

No que tange aos interesses e direitos difusos, coletivos e homogêneos, as principais armas utilizadas pelo MP para a proteção de tais direitos são o inquérito civil e a ação civil pública. O inquérito civil e a ação civil pública estão regulados na Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

⁴ Transindividual é aquilo que transcende o indivíduo, ultrapassa o limite do individual, abrangendo uma coletividade.

A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Pode ser ainda ajuizada ação cautelar, visando a proteção e resguardo de direitos, especialmente para evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além do MP, podem propor a ação civil pública a Defensoria Pública, ou ainda qualquer associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil; e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em qualquer ação civil pública instaurada pela Defensoria ou associação, o MP poderá intervir no processo e, nos casos de desinteresse dos autores da ação, o MP poderá tomar o lugar deles para dar prosseguimento a ação.

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do MP, repassando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhes os elementos de convicção. Caso os juízes e tribunais, no julgamento de seus processos, tomem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil pública, deverão obrigatoriamente remeter parte do processo ao MP para a tomada das medidas cabíveis.

Antes de ajuizar a ação civil pública, o MP poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, com o propósito de instruir a petição inicial da ação civil pública, podendo, pra tanto, requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Se o órgão do MP, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil, fazendo-o fundamentadamente. No entanto, os autos do inquérito civil serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias do arquivamento, que dará o parecer final sobre o arquivamento. Se o Conselho entender que o inquérito civil possui fundamentos suficientes para a instauração de ação civil pública, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública.

1.6 O Poder Judiciário e o Serviço Social

O trabalho do Assistente Social está focado precipuaemente na ocupação de espaços, intervenção e execução das políticas públicas voltadas para a saúde, educação, infância e juventude, atenção aos idosos e portadores de deficiências, dentre outros.

Porém, perante o Poder Judiciário, a atuação do Assistente Social possui características um pouco distintas que a execução de políticas públicas.

Uma das formas de atuação do Assistente Social perante o Poder Judiciário, como já foi visto acima, é de provocar a iniciativa do Ministério Público para que este ajuíze **ações civis públicas**, quando se tem conhecimento de fatos que constituam objeto da ação civil, e indicando-lhes os elementos de convicção.

Assim, o Assistente Social tem o dever ético de repassar ao MP informações sobre violações de qualquer direito difuso, coletivo ou homogêneo. A Lei nº. 7.347/85 cita alguns exemplos desses direitos, como dano

ao meio ambiente, violação aos direitos do consumidor. Entretanto, diversos outros casos podem ser matéria de ação civil pública, como violação a direito dos trabalhadores de determinada classe (professores, bancários, servidores, garis, etc), violação aos direitos dos portadores de deficiência (inexistência de ruas com calçadas que tenham acesso aos deficientes, falta de transporte público para os deficientes), violação aos direitos os idosos (desrespeito a fila preferencial), enfim, há uma infinidade de motivos que podem ensejar uma ação civil pública e que deve ser repassado ao MP.

Nesses casos, deve o Assistente Social procurar o órgão do MP, com tais informações escritas, e com provas de tais violações, que podem ser fotos, testemunhas, documentos, etc. E sempre levar 2 (duas) vias das informações, pedindo que seja dado recibo do mesmo.

Caso o MP deixe de promover a ação civil público, ou mesmo o inquérito civil visando a apuração dos fatos que lhe foram apresentados, há a hipótese do próprio Assistente Social agir, pessoalmente, visando coibir a lesão a direitos. Tal possibilidade dá-se diante da **ação popular**.

A **ação popular** encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, afirmando que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

A pessoa interessada não precisa de advogado para ingressar com a ação popular (embora seja prudente que se peça orientação a um advogado, para adequar às formalidades legais), não paga custas em honorários advocatícios caso perca a ação, salvo comprovada má-fé. Só existe má-fé quando a pessoa ajuíza a ação popular alegando fatos que saiba serem falsos. Uma eventual derrota não significa má-fé.

Maiores detalhes quanto ao ajuizamento e tramitação da referida ação popular podem ser encontrados na Lei Federal nº. 4.717, de 29 de junho de 1965.

Por fim, temos ainda que o Poder Judiciário por vezes demanda dos serviços do Assistente Social, assumindo configurações diferenciadas desses trabalhos voltados para as políticas públicas. Nesses casos, sua principal função no Poder Judiciário é de fornecer subsídios aos magistrados para fundamentar sua decisão judicial nas causas que se lhes apresentam.

Quando há uma discussão judicial sobre quem deve ficar com a guarda de um menor, é comum o magistrado da causa solicitar os serviços da Assistência Social, para que se emita um parecer sobre o ambiente familiar dos pais que estão disputando a guarda do menor. Outro exemplo é nos casos em que os pais não tem condições de cuidar dos filhos, e o parecer do Assistente Social poderá ser decisivo para o magistrado decidir se os filhos serão ou não definitivamente separados dos pais naturais.

Embora não seja o Assistente Social quem decida nesses casos, mas sim o juiz ou tribunal, é muito comum que o magistrado acate o parecer produzido pelo Assistente Social, já que sua análise é baseada em técnicas e teorias sociais das quais o magistrado desconhece, devendo este contar com um profissional de confiança e bem preparado que possa auxiliá-lo nessas e outras decisões.

Sobre esta forma de atuação da Assistência Social perante o Poder Judiciário, segue as palavras de Marilda Iamamoto:

O assistente social não trabalha com fragmentos da vida social, mas com indivíduos sociais que se constituem na vida social em sociedades e condensam em si a vida social. As situações singulares vivenciadas pelos indivíduos são portadoras de dimensões universais e particulares das expressões da questão social, condensadas na história de vida de cada um deles. O conhecimento das condições de vida dos sujeitos permite aos assistentes sociais dispor de um conjunto de informações que, iluminadas por uma perspectiva teórica crítica, possibilitam apreender e revelar as novas faces e meandros da questão social, que desafia a cada momento o desempenho profissional: a falta de atendimento às suas necessidades na esfera da saúde, educação, habitação, a assistência; nas precárias condições de vida das famílias; na situação das crianças de rua; no trabalho infantil, na violência doméstica, entre inúmeros exemplos⁵”

Diante do exposto, temos que a atuação do Assistente Social, nestes casos, exige uma atuação com grande responsabilidade, de forma que sua intervenção seja norteado sempre na garantia dos interesses do que se encontra em situação de vulnerabilidade, com compromisso profissional e ético.

CAPÍTULO 2 - DIREITO DE FAMÍLIA

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226, CF/88). Com estas palavras, percebe-se o quanto a Constituição Federal confere importância à instituição da família.

Neste capítulo desenvolveremos o conceito dos institutos relativos à relação familiar, e quais as consequências de cada um no ordenamento jurídico, fornecendo ao Assistente Social subsídios jurídicos capazes de facilitar a orientação nas questões familiares.

2.1 Casamento, União Estável e Concubinato.

Nos termos da Constituição Federal, uma entidade familiar pode ser constituída pelo casamento, pela união estável, ou mesmo por qualquer dos pais e seus descendentes. Embora não esteja escrito na Constituição o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, já decidiu que qualquer reunião de parentes pode ser considerada como entidade familiar, desde que haja este interesse comum.

Embora tenha previsão constitucional, estas instituições familiares possuem regulamentação em lei ordinária, especificamente na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O **casamento** estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo gratuita sua celebração. Entretanto, a habilitação para casamento perante o cartório de pessoas, o registro e a certidão de casamento não são gratuitos, devendo ser pagos pelos nubentes.

Entretanto, para os casais sem condições financeiras, cuja pobreza seja declarada, na forma da lei, a habilitação para casamento, o registro e a primeira certidão de casamento serão isentos de selos, emolumentos e custas.

O casamento só se concretiza quando o homem e a mulher⁶ manifestam, perante o juiz, a vontade de estabelecer o vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (art. 1.514, CC). O casamento religioso, quando preenche os requisitos e exigências da lei para validade do casamento civil, vale como casamento civil (popularmente conhecido como casamento religioso com efeitos civis).

⁵ IAMAMOTO: 2004, 272

⁶ Atualmente, muitos juízes vem permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com base em decisão do STF que reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo, o qual será discutido oportunamente.

Somente os maiores de idade (18 anos) podem se casar. Entretanto, é possível o casamento de pessoas com idade entre 16 e 18 anos, desde que autorizados por ambos os pais, ou seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Excepcionalmente, ainda, podem se casar pessoas com idade abaixo dos 16 anos, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou em caso de gravidez (art. 1.520, CC).

Existem ainda outras causas que impedem a realização do casamento, que o torna nulo de pleno direito (é como se o casamento jamais tivesse se realizado, impossível de ser convalidado). Tais impedimentos estão previstos no artigo 1.521 do Código Civil e podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Além do impedimento, o Código Civil estabelece algumas situações que suspendem o casamento, sendo passível de anulação (diferente de “nulo”, pois os efeitos do casamento são reconhecidos, e é possível sua convalidação) e estão previstos no art. 1.550 do Código Civil.

Pelo casamento os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. O casal tem o dever de fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, além de respeito e consideração mútuos, obrigando-se, ainda, a concorrer para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, e o Estado é obrigado a propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas.

Planejamento familiar é o conjunto de ações que visam dar aos homens e mulheres o poder de escolher quando querem ter um filho, a quantidade de filhos querem ter e o espaçamento entre o nascimento dos filhos, além de educação, conforto e lazer. O Estado não pode impor às famílias a quantidade de filhos que podem ter, e tem a obrigação de prover as famílias e seus filhos de todas as necessidades básicas para seu bem estar, bem como dar recursos ao controle de natalidade, de livre escolha da família.

Em alguns países do mundo, especialmente os asiáticos, que tem uma grande população, como a China, o planejamento familiar é controlado pelo governo. Em 1979 o governo chinês introduziu uma política de filho único, que em sendo aplicada, com modificações, até os dias atuais. De acordo com essa política de filho único, casais da área urbana podem ter apenas um filho, com exceção às famílias de minorias étnicas ou que sejam também filhos únicos. Nas áreas rurais, as famílias podem se candidatar para ter o segundo filho, se o primeiro bebê for menina, e podem ter até três filhos, se fizerem parte de uma minoria étnica.

O planejamento familiar é de responsabilidade do casal, porém, quem segue as regras do governo chinês recebe um “*certificado de honra para casais com filho único*”, concedendo-lhes várias recompensas, como empréstimos, assistência social e outros auxílios. Por outro lado, as pessoas que não seguem a política de um filho único estão sujeitas a penalidades, como multas, confisco de bens e sanções administrativas.

Na prática, porém, o planejamento familiar chinês vai bem além dos incentivos e sanções administrativas. As autoridades chinesas obrigam as mulheres ao abortamento e até mesmo esterilização para evitar o aumento populacional da China. Muitas mulheres são assassinadas, e os membros de grupos que lutam contra esse tipo de opressão são perseguidos políticos.

intenção de constituição de família, já é considerada união estável. Tal entendimento encontra-se consagrado na súmula 382 do STF⁷.

Também não é necessário um tempo mínimo de convivência entre os companheiros para a caracterização da união estável. A Lei Federal 8.971, de 29 de dezembro de 1994, ainda utilizando da expressão concubinato para referir-se a união estável, previa que somente teria direito a alimentos a companheira (ou companheiro) que estivesse convivendo com o outro a mais de 5 (cinco) anos, ou já tenha prole. Entretanto, para ser reconhecido como uma união estável, o que interessa é a intenção em constituir uma família, e não o tempo de convivência.

Os direitos e deveres do casal em união estável são os mesmo do casamento. Da mesma forma, a administração do patrimônio comum compete a ambos, salvo estipulação contratual em contrário.

A união estável pode ser registrada em cartório de pessoas, por meio de contrato de união estável, onde serão estabelecidos os direitos e deveres mútuos, o regime de bens do casal, a administração dos bens, dentre outros. Também pode ser homologado judicialmente, por meio de pedido ao juiz da vara de família.

Entretanto, os direitos e deveres dos conviventes existem independentemente do registro em cartório ou homologação judicial, embora seja prudente seu registro, precavendo-se de futuros inconvenientes.

É nula a união estável quando ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil. As pessoas casadas, entretanto, podem contrair união estável quando se encontrarem separadas de fato ou judicialmente. Quanto às causas suspensivas do casamento, estas não obstam a eficácia da união estável.

As relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar constituem **concubinato**.

Antes do Código Civil de 2002, que estabeleceu o conceito legal de concubinato, qualquer relação conjugal que não fosse o casamento era tida como concubinato. É preciso diferenciarmos o conceito previsto em lei do conceito usual.

Se procurarmos no dicionário o significado da palavra “concubinato”, encontraremos a seguinte definição “*estado de um homem e uma mulher que coabitam como cônjuges, sem serem casados*”⁸. Ou seja, pelo conceito geral, qualquer relação conjugal fora do casamento seria concubinato, independente de o casal estar ou não impedido para o casamento ou união estável.

E era exatamente dessa forma que os juristas interpretavam o concubinato. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe a figura da união estável, os doutrinadores do direito de família criaram uma classificação de concubinato, para diferenciar da união estável. Assim, toda relação conjugal entre pessoas impedidas de se casar seria o concubinato impuro, enquanto que a união estável, ou seja, relação entre companheiros sem impedimentos para se vincularem, seria o concubinato puro.

Atualmente, com o conceito legal de concubinato pelo Código Civil, a classificação acima perdeu o sentido. Hoje, concubinato e união estável são dois institutos distintos.

⁷ STF - Súmula nº. 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxorio*”, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Embora a súmula fale em “concubinato”, o entendimento refere-se à união estável. Referida súmula foi editada no ano de 1964, quando ainda se confundia a união estável com concubinato.

⁸ Dicionário On Line Michaelis, disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=concubinato>. Acesso em 23/04/2012.

Ao contrário da união estável, o concubinato não recebe proteção legal, a não ser quanto à pessoa dos eventuais filhos. Não existem direitos e deveres previstos em lei a serem observados pelos concubinos.

Pela Lei Federal nº. 8.971/94 os concubinos impuros (a relação não eventual entre pessoas impedidas de se casar) não teriam direito a alimentos. Contudo, a questão ganha relevância quando descobrimos casos de pessoas casadas que mantêm família em outra cidade. Existem casos, inclusive, de pessoas casadas em mais de uma localidade, devidamente registrados em Cartório de Pessoas, e que mantêm relação eventual e duradoura.

Nestas hipóteses, quando as esposas ou esposos descobrem que foram enganados, não teriam direito a pensão alimentícia, caso precisem para sua subsistência? Alguns juízes e tribunais já se posicionam favoravelmente a esses concubinos e concubinas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, isso está longe de ser unanimidade.

2.2 – Regime de Bens.

O direito brasileiro prevê quatro regimes de bens entre os cônjuges. O regime da comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens e o da participação final nos aquestos. O regime de bens é de livre escolha do casal antes da celebração do casamento. Entretanto, na falta de convenção, ou sendo ela nula ou tornada ineficaz, vigorará o regime da comunhão parcial de bens.

Para se escolher um dos outros três regimes de bens, será necessária a celebração de pacto antenupcial. O pacto antenupcial é o contrato celebrado entre as partes acerca do regime dos bens do casal, que deverá ser realizado, obrigatoriamente, mediante escritura pública, registrado no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, para que possa valer contra terceiros.

Além do regime de bens, o pacto antenupcial pode dispor sobre diversos outros aspectos patrimoniais do casal, como multa no caso de infidelidade, bônus para cada ano de casamento, fixação de pensão alimentícia a um dos cônjuges, dentre outros. Obviamente que será nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição de lei.

Nos casamentos de menores, havendo pacto antenupcial, sua eficácia fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo nas hipóteses de regime obrigatório de separação de bens, conforme veremos adiante.

No regime da **comunhão parcial de bens**, temos 3 (três) patrimônios distintos, o do homem, o da mulher, e o do casal, após o casamento. Significa que, em regra, o patrimônio da mulher adquirido até o dia do casamento será exclusivamente da mulher, o patrimônio do homem adquirido até o dia do casamento será exclusivamente do homem, e após o casamento, o que for adquirido por qualquer dos cônjuges será de ambos, indistintamente.

Antes do casamento

Patrimônio da Mulher
Patrimônio do Homem

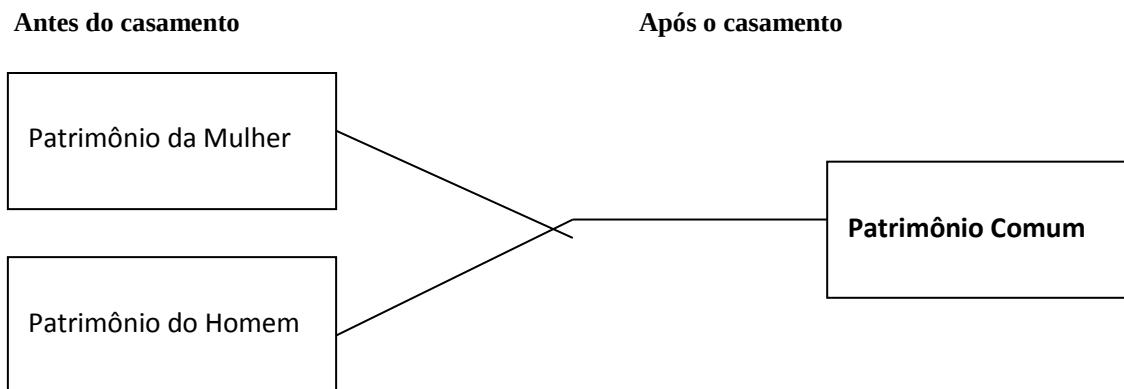
Após o casamento

Patrimônio da Mulher (de antes do casório)
Patrimônio do Homem (de antes do casório)

Como dito, em regra os bens adquiridos por um dos cônjuges durante a constância do casamento em regime de comunhão parcial pertence aos dois igualmente. Entretanto, a lei civil estabelece hipóteses em que os bens não se comunicam, e estão previstos no artigo 1659 do Código Civil.

A administração do patrimônio comum compete aos dois, solidariamente. Nos casos de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos consortes.

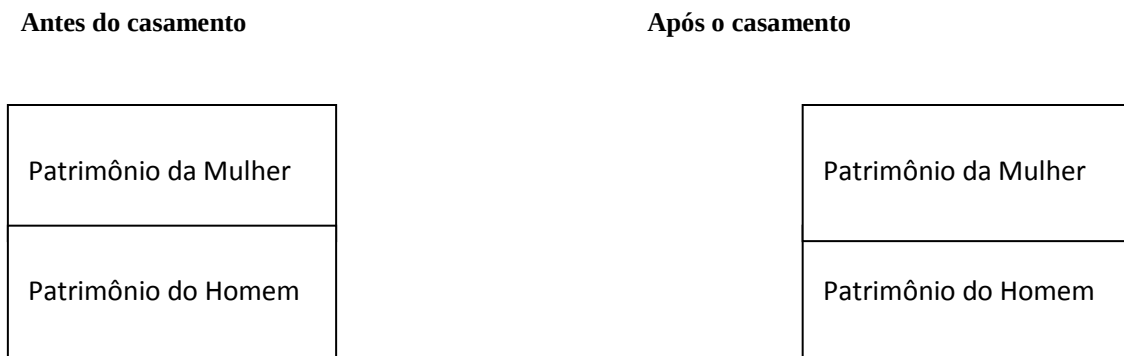
O regime da **comunhão universal de bens** é de fácil compreensão. O casal que opta por este regime de bens integraliza todos os seus bens, adquiridos antes ou depois do casamento, tornando-os patrimônio comum do casal.



Não obstante, existem alguns bens que, mesmo no regime de comunhão universal de bens, não se comunicam. Tais exceções estão previstas no artigo 1.668 do Código Civil. Da mesma forma que no regime de comunhão parcial, a administração do patrimônio comum compete aos dois, solidariamente. Nos casos de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos consortes.

Também é de fácil compreensão o regime de **separação de bens**. O casal que opta por este regime de bens terá seu patrimônio separado do seu consorte. Nos casos de bens adquiridos por ambos, com esforço comum, a destinação de tais bens deverá ser previamente acordado em pacto antenupcial, podendo pertencer a um dos consortes, ou aos dois, em comunhão.

Podemos visualizar tal regime da forma abaixo.



Sob o regime de separação de bens, cada cônjuge será exclusivamente responsável pela administração de seus bens, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. Não obstante, os cônjuges obrigam-se a

contribuir para as despesas do casal, na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

A separação de bens será obrigatória nos casamentos contraídos por pessoas que desrespeitaram as causas suspensivas da celebração do casamento (artigo 1.550, Código Civil), quando um dos cônjuges for maior de 70 (setenta) anos de idade, e de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Nestes casos, o regime de bens é chamado de **separação legal de bens**. Na separação legal de bens não é necessário a existência de pacto antenupcial. Ante sua ausência, a questão dos bens adquiridos em comum esforço, na constância do casamento, será resolvida pela súmula 377 do STF, segundo o qual “*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*”.

Segundo o regime de **participação final nos aquestos**, cada cônjuge possui seu próprio patrimônio, cabendo-lhe, à época da dissolução da sociedade conjugal, metade do patrimônio adquirido, a título oneroso, na constância do casamento. Aquesto significa justamente todo o bem adquirido, a título oneroso, na constância do casamento.

Podemos dizer que tal regime seria um misto do regime de separação de bens com o de comunhão parcial de bens, desenvolvendo feições que fizeram dele um regime autônomo.

Durante o casamento, cada um dos cônjuges terá seu patrimônio separado, numa espécie de separação de bens. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, durante o casamento. A administração dos bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá alienar livremente, se forem móveis. Os bens imóveis dependem de autorização pelo outro cônjuge.

Havendo a dissolução da sociedade (que pode se dar não apenas pelo divórcio, mas também pela morte de um dos consortes ou pela anulação do casamento), o patrimônio adquirido, a título oneroso (bens comprados, por exemplo), durante o casamento, será dividido. Por outro lado, os bens adquiridos a título gratuito (doação, por exemplo), ficam fora da divisão, mesmo adquiridos durante a constância do casamento.

Também não integram o montante dos aquestos (para partilha) os bens anteriores ao casamento, e os adquiridos para substituí-los, os bens adquiridos a título de doação ou herança e as dívidas relativas a estes bens.

As dívidas contraídas após o casamento serão de responsabilidade exclusiva do consorte que as houver contraído, salvo se ficar provado que o outro cônjuge dela se beneficiou. Serão descontadas do monte partilhável as dívidas de um dos cônjuges pagas pelo outro com bens de seu patrimônio exclusivo. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

Pela complexidade deste regime, fica difícil até de construir uma ilustração que facilite a compreensão do regime de participação final nos aquestos. Entretanto, tentou-se desenhar da seguinte forma:

Antes do casamento

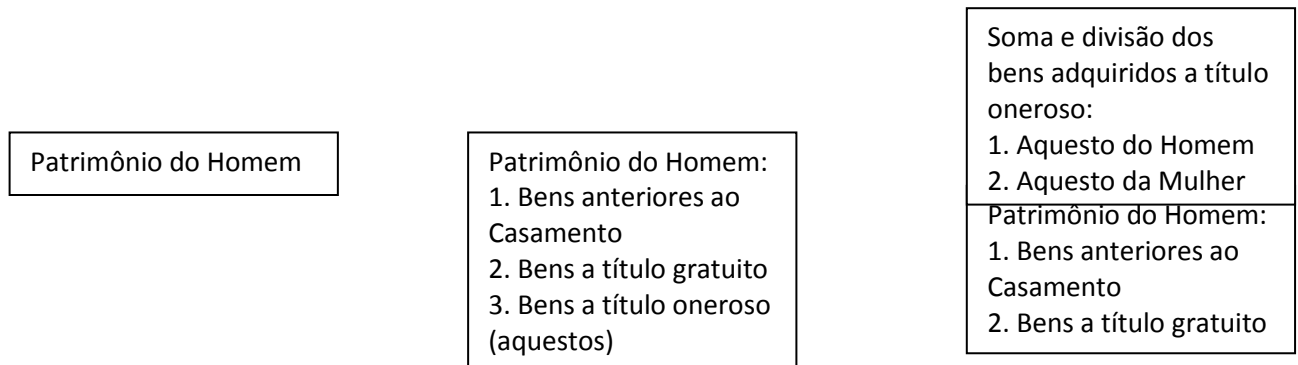
Durante o casamento

Dissolução do casamento

Patrimônio da Mulher

Patrimônio da Mulher:
1. Bens anteriores ao Casamento
2. Bens a título gratuito
3. Bens a título oneroso (aquestos)

Patrimônio da Mulher:
1. Bens anteriores ao Casamento
2. Bens a título gratuito



Quanto ao regime de bens dos casais que vivem em união estável, se não houver contrato escrito que estabeleçam as relações patrimoniais do casal, será aplicado, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725, Código Civil). Seguindo esta linha, em não havendo contrato que diga o contrário, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os companheiros, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais (artigo 5º, Lei 9.278/96).

Por isso a importância de deixar todas as relações patrimoniais previamente reguladas em contrato escrito, evitando-se eventuais discussões em caso de separação.

Os concubinatos (as relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar), como dissemos antes, não possuem proteção jurídica específica. Assim, nos casos de extinção do concubinato, aplicam-se as normas do condomínio ou da sociedade de fato. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum⁹.

2.3 – Divórcio, Separação e Pensão Alimentícia.

No que tange a dissolução do casamento pelo divórcio, importante esclarecermos o seguinte. Havia uma diferença entre sociedade conjugal e vínculo matrimonial previsto no artigo 226, §6º, da Constituição Federal. A sociedade conjugal, como o nome já diz, é a associação do casal para atingirem fins comuns, alguns dos quais citados acima, como vida comum em mesmo domicílio, fidelidade recíproca. O vínculo matrimonial, por outro lado, é a instituição civil do casamento.

Antigamente, era possível dar fim a sociedade conjugal sem dissolver o casamento. Por meio da chamada separação judicial, os cônjuges dissolviam a sociedade, desaparecendo todos os deveres assumidos pelo casal, como vida em comum e fidelidade recíproca. Os deveres quanto aos filhos permaneciam, porém ajustados a situação de separação. Entretanto, o vínculo matrimonial persistia, ou seja, mesmo com a separação judicial realizada, nenhum dos cônjuges separados poderia se casar de novo. As únicas formas de por fim ao casamento válido são pela morte de um dos cônjuges, ou pelo divórcio.

Ocorre que, nos termos da Constituição Federal, repetido no Código Civil, o divórcio não se dava de

⁹ STF – Súmula 380.

forma direta. Primeiro o casal deveria solicitar a separação judicial, e somente após um ano da sentença do juiz que decretou a separação judicial que seria possível sua conversão em divórcio. Outra forma de se obter o divórcio era quando comprovado que os cônjuges encontravam-se separados de fato por mais de dois anos.

No ano de 2010, precisamente em 13 de julho, foi publicada a Emenda Constitucional nº. 66, que alterou o §6º do artigo 226 da Constituição Federal, extinguindo a figura da separação judicial, mantendo apenas o divórcio como forma de dissolução do casamento civil, sem necessidade de prévia separação judicial¹⁰.

Com o fim da separação judicial, é possível o pedido de divórcio direto, sem necessidade de prévia comprovação de separação judicial ou separação de corpos. O divórcio põe fim, a um só tempo, com a sociedade conjugal e com o vínculo matrimonial.

Embora a lei civil estabeleça alguns motivos pelos quais um casamento pode ser dissolvido, o divórcio pode ser requerido sem necessidade de justificação ou motivo. Com o divórcio, qualquer dos cônjuges poderá manter o nome de casado, salvo se de outra forma dispuser a sentença judicial.

O divórcio decretado em juízo importa a separação de corpos e partilha de bens, que pode ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada em juízo. Não havendo consenso, a partilha caberá ao juiz. Também dá fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Continuam, portanto, os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, apenas adequados a situação. Mesmo quando um dos cônjuges volta a se casar, não importará em restrição aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Tendo em vista o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, é muito comum que os filhos necessitem receber do pai ou da mãe pensão alimentícia, garantindo a manutenção de sua subsistência, como os alimentos naturais (comida), habitação, saúde, educação, vestuário e lazer.

Para a manutenção dos filhos, os cônjuges que se encontrarem separados de fato ou divorciados tem a obrigação legal de contribuir na proporção dos seus recursos.

Mas não apenas os filhos tem direito a pensão alimentícia. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e serão apenas os indispensáveis à subsistência de quem necessita, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Desta forma, quando o filho estiver em situação de necessidade, este deverá obter pensão alimentícia dos pais. Por outro lado, também os pais podem requerer dos filhos, e estes concedê-los, pensão alimentícia para prover suas necessidades. Ou os avós para os pais, ou os filhos para os avós, enfim. A solicitação de alimentos caberá aos descendentes, ascendentes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Ademais, se o parente que for chamado para pagamento de alimentos não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, e sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção de seus recursos.

¹⁰ Art. 226, § 6º, CF/88, redação original – “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Art. 226, § 6º, CF/88, com a alteração da EC nº 66/2010 – “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A fixação da pensão alimentícia deve atender ao binômio adequação x possibilidade, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A fixação dos alimentos em juízo não é eterna e poderá ser modificada a qualquer tempo. Havendo mudança na situação financeira de quem os supra, ou na de quem os receba, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos.

Havendo o divórcio, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á ao outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos da adequação x possibilidade. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

A ação para pagamento de alimentos será no domicílio do alimentando. O direito a alimentos é irrenunciável, sendo despido de valor qualquer documento nesse sentido.

2.4 – Divórcio Extrajudicial

A Lei Federal nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007 criou a possibilidade de o divórcio e a separação judicial consensual serem realizados extrajudicialmente, ou seja, sem a necessidade de se acionar o Poder Judiciário para tal fim. Obviamente que, com o fim da separação judicial (alteração constitucional que excluiu a separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal – EC nº. 66/2010), somente o divórcio dar-se-á extrajudicialmente.

Divórcio extrajudicial é aquele que se dá sem a Sentença do juiz de direito, realizado diretamente no Cartório de Registros de Pessoas. Somente poderá se divorciar extrajudicialmente o casal que não tenha filhos menores ou incapazes, e que já tenham previamente acordado quanto a partilha dos bens comuns do casal e à pensão alimentícia, bem como quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

O acordo será encaminhado ao Cartório de Pessoas, onde será lavrada uma escritura pública pelo Tabelião, que constituirá em título hábil para o registro civil e registro de imóveis, e não dependerá de homologação judicial para sua validade.

O Tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes (consortes) estiverem assistidos por advogado comum ou advogado de cada um deles, ou ainda defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Àqueles que são pobres na forma da lei, a escritura e demais atos notariais serão gratuitos.

2.5 - Poder Familiar

O poder familiar pode ser conceituado como o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições, e exercida por ambos os pais, em regime de igualdade de condições.

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores. Significa que, enquanto perdurar a menoridade dos filhos, estes estão sujeitos às ordens dos seus pais, que deverão atuar sempre buscando dar a melhor educação, criação e manutenção de suas necessidades. Os pais têm o poder de exigir dos seus filhos obediência,

respeito e cooperação econômica, na medida de suas forças e aptidões, sem deixar de obedecer às normas do direito do trabalho.

Como consequência do poder familiar, ainda os pais poderão administrar os bens dos filhos menores, sendo-lhes proibido qualquer ato que importe perda patrimonial, também terão usufruto sobre estes mesmos bens. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Os pais representarão os filhos até os dezesesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, entre os dezesesseis até os dezoito anos, suprindo-lhes o consentimento. Compete aos pais, inclusive, a concessão para o casamento dos filhos menores.

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. O poder familiar pode ser extinto de um dos pais, ou de ambos, pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação do filho menor, pela maioridade do filho, pela adoção ou por decisão judicial.

A decisão judicial que extinguir o poder familiar deverá ser fundamentada nas seguintes condições: castigo imoderado no filho; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, e ainda a prática reiterada de abuso de autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

Antes de extinguir o poder familiar, este pode ser suspenso, a pedido de algum parente, ou pelo Ministério Público, nos casos de abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

2.6 – Guarda, Tutela, Curatela e Adoção

A família natural é aquela formada pela comunidade dos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Por vezes, entretanto, pelo bem estar físico e mental dos filhos menores, estes poderão deixar sua família natural, sendo deslocado para uma família substituta, que far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente. Vejamos a seguir estes institutos, além da figura da curatela.

A **guarda** é a relação típica do poder familiar e destina-se a regularizar a posse de fato dos pais sobre os filhos¹¹. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu defensor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários e tributários.

Via de regra, a guarda compete exclusivamente aos pais. Entretanto, sobrevindo algumas das hipóteses de perda do poder familiar, esta poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Nos casos de separação de fato e/ou divórcio do casal com filhos, a guarda poderá ainda ser unilateral ou compartilhada. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

¹¹ A expressão “posse” para tratar da relação entre pais sobre seus filhos não é a mais correta, já que a posse só se dá sobre as coisas. Apesar de grosseira a expressão, ela é a que melhor expressa a ideia de guarda.

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações, saúde e segurança e educação, dentre outros.

Independente de quem detenha a guarda unilateral, o pai ou a mãe que não a detenha é obrigado a supervisionar os interesses do filho, visando seu bem estar.

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso, pelo pai ou pela mãe, ou por qualquer um deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável, ou em medida cautelar. Poderá ainda ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho.

Nos casos de divórcio e/ou separação, sempre que tal opção não prejudique os interesses do menor, será aplicada a guarda compartilhada, de forma a manter o vínculo entre pai e mãe.

Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerando-se, preferencialmente o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

A **tutela** consiste no encargo cometido a certa pessoa, a fim de que gerencie a vida pessoal e patrimonial de pessoa de até 18 anos incompletos. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente no dever de guarda.

Os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes, e ainda em caso de perda do poder familiar. O direito de nomear tutor competirá aos pais, em conjunto, e deve constar de testamento ou de qualquer outro documento idêntico.

O tutor nomeado em testamento ou outro documento idôneo deverá, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato. De toda forma, o juízo só deferirá a tutela à pessoa indicada em disposição de última vontade se restar comprovado que a medida é vantajosa ao menor e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Obviamente que, para tal nomeação em testamento, os pais deverão estar com o poder familiar, caso contrário, tal nomeação em testamento é nula de pleno direito.

Quando não nomeado pelos pais, ou em face da perda do poder familiar, incube a tutela aos parentes consanguíneos do menor, primeiro aos ascendentes, preferindo os mais próximos sobre os mais remotos; e depois aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer caso o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor, a fim de evitar a desnecessária separação dos irmãos, o que poderá causar a ambos grave lesão de ordem psicológica.

A tutela terá a duração de 2 anos, que podem ser renovados indefinidamente. Ao final de cada ano de exercício, o tutor deverá apresentar balanço de sua administração ao Juiz e ao Ministério Público, que deverá ser anexado ao processo de tutela. Ao final da tutela, serão prestadas contas finais ao juízo e MP, não valendo qualquer quitação dada pelo tutelado.

A tutela poderá ser suspensa ou revogada mediante decreto judicial, ouvido o Ministério Público, nos casos de inobservância do poder familiar, conforme vimos anteriormente acima. Também cessa a condição de

tutelado com a maioria ou emancipação do menor, ou quando cair sobre o menor o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

A tutela concedida a terceiros em decorrência de perda do poder familiar dos pais não significa que estes perdem a qualidade de pai e mãe destes menores. Mesmo nos casos de tutela por conta da perda do poder familiar, os pais solicitar em juízo o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia.

A **adoção** pode ser conceituada como ato jurídico solene (deve observar certos procedimentos legais para sua concretização) pelo qual alguém estabelece vínculo de filiação, independentemente de qualquer relação de parentesco cosanguíneo ou afim, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa estranha ao seu convívio.

Significa que, com a adoção, os filhos dos pais naturais perdem definitivamente o poder familiar, que é transferida para a família substituta. Os filhos adquiridos mediante a adoção passam a ser reconhecidos juridicamente como membros legítimos da família que promoveu a adoção, como se filhos naturais fossem, com plenos direitos e deveres idênticos aos eventuais filhos naturais que os pais adotantes tenham, inclusive para efeitos previdenciários, tributários e sucessórios.

Tanto crianças e adolescentes quanto adultos podem ser adotados. A adoção de crianças e adolescentes é regida exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, enquanto que a adoção de adultos é regida pelo Código Civil, utilizando-se subsidiariamente das regras do Estatuto da Criança e Adolescente.

Toda a criança ou adolescente poderá ser adotado, desde que tenha, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido. Se a criança ou adolescente já estiver sob a guarda ou tutela do adotante, é possível o pedido de adoção de quem já ultrapassou os maiores de 18 anos. É vedada a adoção quando o adotando é irmão ou descendente do adotante.

A adoção será sempre mediante processo judicial, que tramitará perante o Juizado Especial da Infância e Juventude. O vínculo da adoção só se concretiza por sentença, que será inscrita no Registro Civil. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. O registro original do adotado será cancelado.

Cada comarca terá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro de pessoas interessadas em adotar. Cada Estado da federação terá registro centralizado de estrangeiros interessados em adoção.

Só podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos – maioria civil – independente de seu estado civil (solteiro, casado, divorciado, viúvo, etc.), desde que sejam 16 (dezesesseis) anos mais velhos que o adotando. Não será deferida a adoção a mais de uma pessoa, a não ser que sejam casadas ou vivam em união estável, comprovada a estabilidade da família. Entretanto, aos divorciados e os separados judicialmente e ex-companheiros é permitida a adoção conjunta, contanto que acordem sobre a guarda e regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na Constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifique a excepcionalidade da concessão.

Dependerá do consentimento dos pais ou do tutor do adotando a realização da adoção, salvo quando

os pais houverem sido destituídos do poder familiar, ou quando sejam desconhecidos ou ausentes, quando será dispensado seu consentimento. Quando a criança já possuir idade igual ou superior aos 12 anos, será também obrigatório seu consentimento.

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que o juiz fixar. Tal período de convivência poderá ser dispensado quando a criança ainda estiver com menos de 1 ano de idade, ou quando já estiver sob a companhia do adotante durante tempo suficiente para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo, como nos casos das tuteladas ou que estão sob a guarda do pretenso adotante por bastante tempo que haja construído um vínculo afetivo.

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

No que tange a adoção por estrangeiro, esta só admitida em caráter excepcional, quando não houver interessados no território brasileiro. No caso, quando a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, considera-se **adoção internacional**, e está regido, além das disposições da Lei 8.069/90, pela Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999.

A adoção internacional de criança e adolescente domiciliada no Brasil somente será possível quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros de interessados em adotar; e que a criança ou adolescente foi consultada sobre a solicitação, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e encontra-se preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional.

O estrangeiro interessado pela adoção deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente de seu respectivo país de origem, que está habilitado para a adoção, na forma das leis de seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem. Referidos documentos devem ser devidamente autenticados pela embaixada ou consulado de seu país, acompanhados da respectiva tradução por tradutor juramentado.

Verificado que os documentos estão em ordem e que os postulantes estrangeiros atendem aos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, a Autoridade Central Estadual expedirá laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 ano.

De posse do laudo de habilitação à adoção internacional, o estrangeiro poderá formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde se encontra o adotando.

Também na adoção internacional, é necessário o consentimento dos pais ou do tutor, exceto se tal consentimento não for possível. Também é imprescindível um período mínimo de convivência entre adotante e

adotando, pelo prazo que o juiz fixar, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, de forma a avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

A adoção será deferida somente quando apresentar vantagens reais ao adotando, e fundar-se em motivos legítimos. Isso porque a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Com a adoção, é atribuído ao filho adotado a condição de filho dos adotantes, com os mesmos direitos e deveres – como os sucessórios, como vimos no início, desligando-se de qualquer vínculo legal com seus pais e demais parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais (artigo 1.626, Código Civil), que permanecerão os mesmos. Mesmo a morte dos adotantes não anula a adoção nem reestabelece o poder familiar aos pais naturais.

Apesar da irrevogabilidade da adoção, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. O mesmo acesso poderá ser deferido ao menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada a orientação e assistência jurídica e psicológica.

A **curatela** dar-se-á nos mesmos moldes da tutela, porém recairão sobre aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderam exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental e os pródigos.

A intervenção será promovida pelos pais ou tutores, pelo cônjuge, ou qualquer parente, e pelo Ministério Público, sendo que este último só promoverá a interdição em caso de doença mental grave; se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas acima designadas ou se, existindo estas pessoas, forem incapazes as pessoas mencionadas.

Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

O cônjuge ou companheiro, não divorciado, separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Na falta deste será o curador legítimo o pai ou a mãe, e na falta deste, o descendente que se mostrar mais apto. Na ausência destes, caberá a decisão ao juiz.

A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Cessando alguma das hipóteses da curatela, esta será desde logo revogada, após decisão judicial devidamente fundamentado por especialistas.

Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações ora descritas.

Nos casos da curatela, não existe limitação de idade, ou seja, maiores de 18 anos podem ser submetidos a curatela, pois a questão fundamental não é a menoridade da pessoa, mas sua incapacidade de, por algum motivo, não puder expressar de forma plena sua vontade.

2.7 – Medidas de Proteção (Gerais e Especiais)

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são mecanismos criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visando a proteção da incolumidade física e psicológica dos mesmos. Tais medidas serão aplicadas

sempre que os direitos da criança e adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta.

As medidas protetivas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e substituídas a qualquer tempo, sempre se levando em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Havendo ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou condutas inadequadas que ameacem os direitos das crianças e adolescentes são cabíveis as seguintes medidas de proteção:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Acolhimento institucional;
- h) Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- i) Colocação em família substituta.

O acolhimento institucional é um espaço de proteção provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

O acolhimento familiar tem a mesma finalidade do acolhimento institucional, com a diferença de que os espaços do acolhimento familiar são os domicílios de famílias que se candidatam a acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Várias razões podem motivar o acolhimento: cumprimento de prisão pelos pais, doença dos pais, ou podem os pais serem autores de violência doméstica. No último caso, o objetivo é interromper o processo de violência e apresentar um modelo familiar em que a violência doméstica não exista.

O acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, em face de violência doméstica, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, por meio de processo judicial contencioso, a pedido do Ministério

Público ou qualquer interessado.

Na prática de ato infracional por criança ou adolescente, serão imputadas a estas algumas das medidas protetivas acima descritas, dependendo do caso concreto, como encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, inclusão em programa oficial de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, dentre outros que melhor se adequarem a situação específica pelo que vem vivenciando a criança ou adolescente.

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O menor nunca comete crime, mas ato infracional. O que, para os maiores de 18 (dezoito) anos, constitui crime, para os menores de 18 (dezoito) anos o termo correto é ato infracional.

2.8 – Relações Conjugais Homoafetivas

Nossa Constituição Federal reconhece a união estável como sendo aquela estabelecida entre homem e mulher como entidade familiar (art. 226, §3º, CF/88). Embora a Constituição não fale do casamento, ela está prevista no Código Civil, segundo o qual casamento se realiza quando homem e mulher manifestam, perante o juiz, sua vontade de estabelecer vínculo conjugal.

Diante da redação da Constituição Federal e Código Civil, os pedidos de reconhecimento judicial das relações conjugais homoafetivas nunca eram reconhecidas pelo Poder Judiciário, pois os juízes e tribunais faziam uma interpretação puramente literal da lei e da constituição, fundamentando suas decisões no fato de que em nenhuma norma, seja de ordem legal ou constitucional, existe a permissão para o casamento ou união estável entre duas pessoas do mesmo sexo.

Ou seja, não havendo o reconhecimento de casamento ou união estável os casais homoafetivos, os casais do mesmo sexo acabavam caindo no mesmo grupo do concubinato, ou seja, sem qualquer proteção jurídica. Logo, as relações entre homossexuais eram regulados apenas pelas regras de condomínio ou sociedade de fato, nos casos de sua dissolução.

Além da questão de interpretação de lei, as relações homoafetivas sofriam também com as barreiras do preconceito e da religiosidade sobre as questões judiciais.

Acontece que o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade social que não se pode negar. Ela sempre existiu nas sociedades de todo o mundo, tal como aqui no Brasil. E o Direito tem a função social de regular as relações da sociedade, os direitos e deveres de todos os indivíduos, e não apenas de uma parte deles. Negar o reconhecimento do casamento e da união estável aos casais de mesmo sexo é deixá-los à margem da sociedade, privando-os de direitos e deveres que estão disponíveis a todos os demais membros da sociedade.

Ademais, é importante deixarmos claro que casamento e união estável, para a lei civil, não passa de um contrato social, em que os sócios (cônjuges) são detentores de direitos e deveres recíprocos, tal como num contrato de empresa. Senão, observemos o artigo 1.124-A, §2º, do Código de Processo Civil, que trata do divórcio extrajudicial, cujo dispositivo legal mencionado fala de “contratantes”, revelando a natureza contratual do casamento. Por mais que o casamento tenha inspiração no direito católico apostólico romano, não podemos misturar o casamento (e união estável) do direito civil com o casamento religioso.

A igreja tem todo o direito de impedir o casamento religioso de pessoas do mesmo sexo, mas não pode negar a estes casais os direitos previstos no direito brasileiro.

Nesse sentido, mesmo sem o reconhecimento da união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo, observou-se uma grande evolução no pensamento dos juízes e tribunais brasileiros, concedendo aos casais homoafetivos quase que todos os mesmos direitos dos casais heterossexuais, como direito a adoção, a obter a guarda de menor, a declaração tributária como dependente de um dos companheiros, direito a incluir um companheiro como beneficiário junto ao INSS, previdência dos servidores públicos e previdência privada, dentre outros.

Até o ano de 2011, o único ramo do direito que estava restrito aos casais heretossexuais era com relação ao direito sucessório. Ou seja, no caso de morte de um dos consortes, o outro companheiro não teria direito a parte alguma dos bens do falecido, pois tal direito é concedido apenas a quem seja casado ou convivia em regime de união estável.

Tal situação mudou radicalmente em 2011, quando o STF proferiu decisão onde restou reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos direitos e deveres da união estável de pessoas de sexo oposto. Segundo o STF, o dispositivo constitucional que trata da união estável (art. 226, §3º) deve ser interpretado em conjunto com a regra do artigo 5º, inciso I, também da Constituição Federal, segundo o qual “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”.

Transcrevemos abaixo a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do

sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO

HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(STF – ADPF 132 / RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198, publicado em 14/10/2011).

Importante salientar que a decisão do STF reconheceu apenas a união estável homoafetiva, nada dispondo sobre o casamento entre homoafetivos. Entretanto, após esta decisão histórica, muitos juízes e tribunais de todo o Brasil vem permitindo também o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com base nesta decisão do STF.

Desta forma, salientamos que os direitos e deveres previstos neste Capítulo dizem respeito a todos os casais, sejam eles homo ou heteroafetivos.

CAPÍTULO 3 - LEIS IMPRESCINDÍVEIS PARA O SERVIÇO SOCIAL

Diversas são as leis que importam ao Assistente Social para que estes desempenhem seu trabalho com conteúdo suficiente para exigir do Poder Público ou de terceiros os direitos de seus assistidos.

Portanto, resolveu-se expor sucintamente algumas das mais importantes legislações, lembrando ao Assistente Social que, para se ter o conhecimento pleno dos direitos de seus assistidos, fundamental uma leitura aprofundada de cada lei que se quer aplicar.

Também é interessante ao Assistente Social saber que qualquer projeto social lançado pelo Poder Público, seja federal, estadual ou municipal, só existe porque há uma lei anterior que a criou. O programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo, existe porque tem uma lei que a criou (Lei Federal nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, com as alterações da Lei nº. 12.424, de 16 de junho de 2011). Da mesma forma, existe uma lei que criou o programa Bolsa Família (Lei Federal nº. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com sucessivas alterações de outras leis).

Assim, basta procurar nos sites de busca da internet (Google, Yahoo, Cadê, etc.) e pesquisar estas e outras leis para que se tenha pleno conhecimento de todas as normas e procedimentos destes programas de governo.

Passemos agora para as legislações mais importantes.

3.1 – CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) – Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT estatui as normas que regulam as relações coletivas e individuais de trabalho.

A CLT é uma lei muito antiga – data do ano de 1943 – e muitas de suas disposições se encontram defasadas pelo tempo. Outras leis regulam as relações individuais e coletivas do trabalho além da CLT, como a Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS – Fundo de Garantia do Trabalhador em Serviço, Lei 9.601/1998, que cria regras sobre o banco de horas e nova modalidade de contrato por prazo determinado, Lei 9.719/98, que dispõe sobre o trabalho portuário, Lei 10.748/2003, programa primeiro emprego, para ficar nos mais recentes.

Sempre que se dizer estudar regras trabalhistas, contudo, a primeira fonte do direito a se pesquisar deve ser necessariamente a Constituição Federal. Lá segue a lista dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos (art. 7º), o direito a associações sindicais (art. 8º), o direito à greve (art. 9º), a participação dos trabalhadores e empregadores em colegiados de órgãos públicos para discussão de seus interesses profissionais ou previdenciários (art. 10). Nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias encontramos ainda a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados eleitos para cargos de direção das CIPA's – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art. 10, inciso II, alínea "a"), bem como da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea "b"). Pela falta de lei que o regule, o prazo para licença paternidade é de 5 dias (art. 10, § 1º).

Outra fonte de normas trabalhistas de grande importância são as NR's – Normas Regulamentadoras, criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego visando regular diversas situações que a CLT deixou a cargo do Poder Público de regular. Podemos encontrá-las no seguinte endereço eletrônico: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/>. Neste endereço, além das normas regulamentadoras, podem ser vistas outras normas de trabalho.

Segundo a CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. São equiparados a empregador os profissionais liberais, as instituições filantrópicas, associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

Quando uma empresa tiver sob a direção de grupo empresarial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, todas elas serão solidariamente responsáveis pelos encargos trabalhistas de seus empregados.

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Enfim, a CLT estabelece quase que todas as normas de trabalho no Brasil. É nela que encontramos a obrigatoriedade da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e multas nos casos de falta de anotação ou retenção da CTPS pelo empregador.

Lá consta também sobre a jornada de trabalho dos empregados, que não poderá ser superior a 44 horas semanais e 8 horas diárias. Determina os descansos intrajornada, descanso para alimentação, e descanso semanal remunerado.

O direito às férias, e sua duração, com possibilidade de diminuição em razão de faltas cometidas no trabalho estão prescritas na CLT. As férias são direito do empregado, mas é o empregador quem determina o período em que as férias serão concedidas.

Assunto importante que a CLT aborda diz respeito à segurança e medicina do trabalho, com os direitos dos empregados a exercer suas atividades em local seguro, higiênico, com materiais próprios e adequados para evitar-se acidentes, evitando-se doenças e acidentes decorrentes do trabalho.

A CLT estabelece as regras gerais do CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, torna obrigatório às empresas o fornecimento dos EPI's – Equipamentos de Proteção Individual, além de estabelecer medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho.

Nos casos de atividades perigosas ou insalubres, em que os EPI's não dão conta de eliminar os riscos decorrentes do trabalho, a empresa deverá remunerar o empregado com um adicional de insalubridade ou de periculosidade, dependendo do caso.

Algumas profissões, por sua especificidade, dispõe de regras especiais de trabalho, como os bancários, os músicos, os ferroviários, os profissionais da marinha, os empregados em frigoríficos, os estivadores, os mineiros, dentre outros.

A mulher também tem regras especiais para sua proteção e segurança, como a proteção à maternidade, evitando-se ainda discriminações e preconceitos, como diferença salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma atividade com mesma jornada de trabalho.

Também o menor dispõe de regras especiais, já que sua exploração indevida afronta as regras trabalhistas e é ainda crime. Somente os maiores de 14 anos podem trabalhar, sendo que entre 14 a dezesseis anos apenas na condição de **aprendizes**.

Na CLT, veremos também as regras gerais do contrato individual de trabalho, como a forma de sua celebração, a remuneração, a diferença entre salário e remuneração, as possibilidades de alteração do contrato de trabalho, suspensão e interrupção do contrato de trabalho.

A rescisão do contrato de trabalho poderá ser por justa causa ou sem justa causa. Quando se der por justa causa, o empregado deve ter cometido alguma das infrações do art. 482 da CLT. Não havendo provas de que a demissão foi por justa causa, o empregado demitido pode exigir seus direitos decorrentes da demissão sem justa causa.

Quanto ao direito coletivo de trabalho, a CLT regula a formação dos sindicatos de classe, tanto de trabalhadores quanto dos patrões.

Quando o sindicato dos trabalhadores negocia direitos trabalhistas com o sindicato patronal, dissemos que estes estão celebrando uma **convenção coletiva de trabalho**, e as regras valerão para toda a categoria de empregados daquele sindicado. Quando o sindicado dos trabalhadores negocia diretamente com a empresa acerca dos direitos e deveres dos empregados daquela empresa, estamos diante de **acordo coletivo de trabalho**.

Ao final da CLT, encontramos toda a estrutura da Justiça do Trabalho. Seus órgãos, suas composições e funcionamento, jurisdição e competência. Quem são os juízes do trabalho, a abrangência dos Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho.

Não só a estrutura da Justiça do Trabalho, mas todos os procedimentos das ações trabalhistas estão reguladas na CLT.

3.2 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe sobre a proteção integral das pessoas que se encontram neste período de vida. Pela lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O objetivo do ECA é garantir às crianças e adolescentes o gozo de todos os direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal, garantindo um crescimento e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto da criança e do adolescente veda qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei.

O Título II do ECA (artigos 7º a 69) estabelece os direitos fundamentais assegurados à criança e adolescentes. É importante lembrar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles previstos na Constituição

Federal. E é muito comum que leis ordinárias, como o ECA, esmiúcem melhor as garantias fundamentais constitucionais, e até criem novas categorias, em prol dos menores.

À criança e adolescente é assegurado o direito a vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O direito à vida e à saúde, com condições dignas de existência – artigo 7º, ECA – é uma das muitas normas do ordenamento jurídico que fundamentam o aborto de feto anencéfalo. Pois uma criança com má formação do cérebro não teria condições de crescer e desenvolver-se dignamente, padecendo no curto espaço de tempo de vida, às vezes com ajuda de aparelhos para manter-se vivo.

O STF, por meio da ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – (ADPF nº. 54) decidiu, em 11 de abril de 2012, que não é crime o aborto de feto anencéfalo – com má formação cerebral. Agora, nestas hipóteses, a mãe poderá solicitar ao SUS ou médico particular a realização do procedimento cirúrgico sem a necessidade de autorização judicial.

O SUS – Sistema Único de Saúde, tem a obrigação de oferecer à gestante o atendimento pré-natal e perinatal. Também a criança e adolescente tem direito ao atendimento integral à saúde, por intermédio do SUS, com acesso universal, proporcionando sempre condições de permanência de pelo menos um dos pais em tempo integral, nos casos de internação.

Havendo suspeitas de maus tratos contra a criança ou adolescente, o hospital deverá comunicar imediatamente o Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Existe o Conselho Tutelar em seu Município? Onde está instalado? Quem são seus membros. Para o profissional do Serviço Social, esta informação é fundamental para a preservação da dignidade e bem estar das crianças e adolescentes.

É obrigatória a vacinação dos menores nos casos recomendados pelo Poder Público. As campanhas de vacinação, que já erradicaram a paralisia infantil do Brasil, são um exemplo de sucesso na prevenção de doenças no país.

A liberdade e respeito à dignidade também são atributos da criança e adolescente, que são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. É dever da sociedade velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Quem quer que tome conhecimento de qualquer desequilíbrio familiar, seja por maus tratos, seja pelo uso de substâncias entorpecentes, ou por qualquer outro motivo, deve denunciar ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público imediatamente.

A criação no seio familiar é direito da criança e do adolescente. Em regra a criação e educação se dão no seio da família natural, que é a família biológica, e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A diferença entre família natural e substituta, e formas de substituição já foram abordadas no item 2.6 do Capítulo 2 desta Apostila.

É ainda direito fundamental da criança e adolescente o acesso à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. A educação básica, dos 4 aos 17 anos, é obrigatória e gratuita, assegurada sua oferta gratuita mesmo para aqueles que não a tiveram acesso na idade própria. Inclui-se na educação básica o ensino fundamental e ensino médio, cabendo ao Poder Público, principalmente o Municipal e Estadual garantir o acesso a educação para todos, com apoio do governo federal.

É proibido qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada pela CLT (artigos 424 a 433), com as diretrizes estabelecidas pelo ECA. Ao adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Visando prevenir a criança e adolescentes de ameaça ou violação aos seus direitos, o ECA estabeleceu uma série de medidas preventivas, protegendo a incolumidade física e psicológica da criança e adolescente.

Tem-se desde regras para exposição aos menores de informação, cultura, lazeres, esportes, diversões e espetáculos, proibição de venda de bebidas alcoólicas, armas e munições, autorizações especiais para viagens, no Brasil ou no exterior.

Na parte especial do ECA encontramos as regras gerais das Políticas Públicas a serem desenvolvidos pela União, Estados e Municípios, além de órgãos não governamentais, visando o pleno atendimento da criança e adolescente.

As entidades de atendimento, responsáveis pelo planejamento e programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e adolescentes, deverão inscrever seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão reavaliados, no máximo, a cada dois anos.

Estas entidades, para receberem verbas governamentais, além de inscreverem seus programas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devem seguir uma série de requisitos legais, princípios e observar os direitos dos menores.

E quanto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente? Onde está instalado? Quem são seus membros. Para o profissional do Serviço Social, esta informação também é de suma importância.

Tais entidades serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público pelos Conselhos Tutelares. Os planos de aplicação e as prestações de conta serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

A criança ou adolescente jamais será preso por prática de ato infracional, salvo flagrância ou ordem judicial escrita e devidamente fundamentada. Havendo o recolhimento do menor, deverá ser comunicado imediatamente aos pais ou responsável legal. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, salvo no caso de dúvida fundada.

Todas as garantias processuais, do contraditório, ampla defesa, assistência de advogado, dentre outros, é assegurado a criança ou adolescente. Verificada a prática de ato infracional por criança, o juiz deverá aplicar uma das medidas protetivas especiais abordadas no item 2.7 do Capítulo 2 desta Apostila.

Quando o ato infracional é praticado por adolescente, além das medidas especiais já mencionadas, poderá o juiz da infância e juventude aplicar as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional.

Aos pais também são aplicadas medidas de proteção, que são as seguintes, a depender do caso concreto: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado, advertência, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do poder familiar.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional (não tem poder de juiz de direito), encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do ECA.

Embora autônomo, o Conselho Tutelar financiado pelo Poder Público Municipal. Cada Município deve criar sua própria lei local, em que disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros. Na lei orçamentária municipal deverá haver dotação orçamentária necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Cada Município deverá ter, no mínimo, um Conselho Tutelar. Sua composição é de, no mínimo, cinco pessoas, escolhidas pela comunidade local para mandato de 3 anos, permitida uma recondução. As regras para candidatura e eleição serão definidas também em lei municipal, com as observações previstas no ECA.

De modo geral, o Conselho Tutelar zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Especificamente, diversas são as atribuições do Conselho Tutelar, algumas das quais já adiantamos anteriormente. Todas elas estão listadas no artigo 136 do ECA.

As crianças e adolescentes têm amplo acesso à justiça. Os menores de dezesesseis anos serão representados e os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei processual civil.

As questões que dizem respeito às crianças e adolescentes previstas nos artigos 148 e 149 do ECA serão processadas e julgadas na justiça da infância e juventude. Os demais casos, mesmo que envolvam interesse de menor, será processado nas varas comuns, na forma da lei de organização judiciária.

O juiz responsável pela vara de infância e juventude deverá ser provido de recursos humanos que lhe permitam um adequado julgamento de seus casos, tais como assistentes sociais, psicólogos, terapeutas, e outros mais profissionais, a depender da necessidade.

A equipe interprofissional, além de fornecer subsídios ao juiz (por escrito, mediante laudos; ou verbalmente, em audiência), deverá desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento,

prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Ademais, o ECA estabelece as condutas praticadas contra a criança e adolescentes, por ação ou omissão, considerados como crimes e infrações administrativas.

3.3 – Alienação Parental – Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Ainda visando a proteção da criança e do adolescente em face da separação ou divórcio dos pais, o Congresso Nacional criou a referida lei, que dispõe sobre a alienação parental.

Segundo o conceito legal, considera-se ato de alienação parental a interferência da formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos com este.

A lei apresenta alguns exemplos de alienação parental, tais como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, dentre outros.

Tais práticas ferem o direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente.

Havendo indícios de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o MP, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, conforme o caso.

A lei estabelece uma série de medidas contra aquele que pratica a alienação parental, visando seu fim, tais como advertência ao alienador, ampliar a convivência familiar em favor do genitor alienado, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alteração da guarda, ou mesmo suspensão da autoridade parental.

3.4 – Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

A Lei 11.430/2006 ganhou a alcunha de Lei Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por mais de vinte anos lutou para ver seu agressor na prisão.

Maria da Penha é cearense, biofarmacêutica, e foi casada com o professor Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Infelizmente, a Maria da Penha ficou paraplégica em decorrência do tiro.

A segunda tentativa ocorreu dois meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho de 1983, a denúncia só foi apresentada ao MP estadual em setembro de 1984, e o 1º julgamento deu-se apenas 8 anos após os crimes.

Os advogados de Viveros ainda conseguiram anular o julgamento em 1991, mas no ano de 1996 ele foi finalmente condenado a dez anos de reclusão, mas ainda conseguiu recorrer. Ou seja, depois de 15 anos de luta, a questão ainda estava pendente de decisão definitiva pelo judiciário brasileiro.

Com a ajuda de ONG's, Maria da Penha enviou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, para cumprir uma pena de 2 anos apenas.

A OEA condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica. Uma das recomendações da OEA para o Brasil foi a criação de uma lei adequada a esse tipo de violência.

Mesmo assim, somente em 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, cuja penas não passavam de cestas básicas ou multas.

Assim, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal¹².

Para a lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da unidade familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

A Lei Maria da Penha apresenta uma lista exemplificativa de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dispostas no artigo 7º da referida lei. Ou seja, existem diversas formas de se praticar violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que a lei exemplifica, mas outras formas não descritas em lei podem ser consideradas como uma das formas de violência contra a mulher.

As políticas públicas de defesa e coibição de violência doméstica e familiar contra a mulher dar-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não-governamentais, cujas diretrizes estão estabelecidas em lei.

A mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar tem direito a assistência integral, conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública.

Ou seja, terá a mulher vítima ou sob ameaça de violência doméstica ou familiar o direito de receber atendimento de Assistente Social, de médicos, psicólogos, proteção policial, conforme o caso. No que tange à saúde, compreende ainda o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

¹² Art. 226. (...)

omissis

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha autorizou a criação de Juizados especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Estadual, com competência cível e criminal, com competência para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes dessas práticas.

Nestes Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando criados, poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrado por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Vale ressaltar que o profissional da área do Serviço Social inclui-se dentre os que podem integrar tal equipe multidisciplinar.

Da mesma forma que vimos no ECA, a equipe multidisciplinar na Lei Maria da Penha fornecerá subsídios ao juiz nos seus casos (por escrito, mediante laudos; ou verbalmente, em audiência), além de desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e seus familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Vale ressaltar que, enquanto não criados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com garantia do direito de preferência com relação aos demais processos.

Os processos, julgamentos e execuções das causas cíveis e criminais decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher observarão as regras contidas na Lei Maria da Penha, utilizando-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Civil e de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, no que não conflitar com a Lei Maria da Penha.

Existem algumas medidas de urgência previstas em lei visando a proteção da mulher e afastamento do agressor.

Contra o agressor, algumas medidas de urgência cabíveis, dependendo do caso concreto, são: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, como aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância, frequentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre outras medidas.

Em favor da ofendida, visando promover seu bem estar e incolumidade física e psicológica, o juiz pode adotar as seguintes medidas: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após retirada do agressor, dentre outros.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, é possível determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária de celebração de contratos de compra e venda, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; dentre outras.

O Ministério Público, como vimos no início desta Apostila, tem a função de defender os interesses individuais indisponíveis, dentre os quais estão a integridade física e mental da mulher.

Dentre outras atribuições próprias, previstas nas suas leis orgânicas, a Lei Maria da Penha concede ao MP o poder de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação assistência social e segurança; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, ressaltamos a recente decisão do STF, que tornou os crimes de violência doméstica contra mulher como incondicionados, sem necessidade de representação da ofendida, para seu processamento. Explica-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 16 da Lei 11.340/2006, os crimes de que tratam referida lei precisariam da representação da ofendida quanto a prática de violência doméstica e familiar, lavrado em boletim de ocorrência, para que fosse iniciado um ação judicial contra o agressor.

Na hipótese, por exemplo, de a mulher estar sendo vítima de violência doméstica e familiar, mas por conta dessa opressão encontra-se impossibilitada de se dirigir a um estabelecimento policial para prestar queixa e tomar a representação a termo. Neste caso, o Ministério Público não poderia tomar qualquer medida protetiva em favor da ofendida, já que o mesmo não tem autorização legal para dar início a ação penal.

Ocorre que, decisão do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) julgou inconstitucionais o inciso I do artigo 12, bem como o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que submetia ação penal à representação. Desta forma, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher passaram a ser crimes de **ação penal pública incondicionada**, ou seja, que não dependem de representação ou queixa, e podem ser instaurados pelo MP mesmo se a vítima não tiver apresentado representação.

Tendo-se conhecimento de violência contra a mulher, qualquer pessoa, interessado ou não, amigo, parente, conhecido ou não, podem comunicar o MP da violência e, constatado o crime, poderá dar-se início a ação penal.

Veja abaixo a súmula da decisão do STF quanto a natureza dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.
(STF – ADI 4424 – DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe 16/02/2012)

3.5 – Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

O Estatuto do Idoso é destinado a regular direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. Ao idoso, por suas limitações físicas e neurológicas, o ordenamento jurídico dispensou uma série de direitos e garantias para permitir ao idoso que se mantenha o mais ativo possível na sociedade.

Ao idoso é garantido o direito à vida, sendo o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção um dever da sociedade, tendo o Estado o dever de garantir ao idoso um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Garante-se também ao idoso o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

O idoso que esteja em dificuldades de subsistência pode exigir de seus descendentes o pagamento de alimentos (pensão alimentícia), na forma do código civil. Este assunto foi abordado no item 2.3 do Capítulo 2. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, caberá ao Poder Público fazê-lo, no âmbito da assistência social.

O idoso tem direito à saúde, com acesso irrestrito, universal e igualitário ao SUS e das ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Ao idoso internado é assegurado o direito a acompanhante, devendo a instituição proporcionar condições adequadas a sua permanência em tempo integral.

Havendo suspeitas de violência ou maus tratos contra idosos, os profissionais e a instituição deverão notificar a autoridade sanitária, bem como informar a polícia, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso.

O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. O Poder Público tem a obrigação de criar oportunidade de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e demais avanços tecnológicos.

Para garantir a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, é garantido por lei o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos área eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

É vedada a discriminação e a fixação de limite de idade para contratação nos postos de trabalho, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir, pois o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, preferindo-se os de idade mais avançada aos de idade menor.

No âmbito da previdência social, os benefícios de aposentadoria e pensão observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem ao máximo o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, que serão reajustados na mesma data do salário mínimo.

A assistência social ao idoso será prestada de forma articulada, conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional do idoso, Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Aos idosos a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade que não possuam meios para prover sua subsistência, ou de obtê-la por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário Mínimo, nos termos da LOAS.

O idoso tem direito a uma moradia digna, no seio da família ou desacompanhado, de acordo com sua preferência, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

O idoso será transportada para moradia em instituições públicas apenas quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso gozará de

prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, implantação de equipamentos urbanos voltados aos idosos, eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas que impeçam a acessibilidade do idoso, critérios de financiamento imobiliário compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como sub-ramo do direito a liberdade, o transporte teve atenção especial do Estatuto do Idoso, assegurando aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Ademais, nos casos de transporte de passageiros interestadual, será concedida 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, além de desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Também fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados, que serão posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso. As regras para tais vagas serão esmiuçadas em lei municipal.

Além dos direitos estabelecidos, existe ainda uma gama de políticas públicas e medidas de proteção ao idoso, que podem ser requeridas pelo MP ou aplicadas diretamente pelo Poder Judiciário.

Na parte especial do Estatuto do Idoso encontramos as regras gerais das Políticas Públicas a serem desenvolvidos pela União, Estados e Municípios, além de órgãos não governamentais, visando a proteção do idoso.

As entidades de atendimento, responsáveis pelo planejamento e programas de proteção ao idoso, deverão estabelecer seus programas de acordo com a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994)

Estas entidades devem estar inscritas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e devem seguir uma série de requisitos legais, princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.

Tais entidades serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária, e outros. Os planos de aplicação e as prestações de conta serão apresentados a União, Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Para facilitar o acesso ao idoso o Estatuto permitiu ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso. Em qualquer caso, é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente um idoso, em qualquer instância (juiz ou tribunal).

Os Conselhos do Idoso, embora fundamentais para a consecução dos objetivos almejados no Estatuto do Idoso, não foram previstos no Estatuto do Idoso, tampouco na Política Nacional do Idoso. Desta forma, caberá aos Estados e Municípios a criação de leis próprias criando tais instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de lançar uma luz sobre os diversos direitos sociais existentes, cabe agora a discussão sobre a concretização efetiva de tais direitos.

O grande desafio de qualquer profissional que trabalha com o direito, incluindo os/as Assistentes Sociais, não é a mera declaração de direitos. Isso, como podemos perceber, já vem sendo devidamente feito pelo Poder Público. O grande desafio está em concretizar, em efetivamente fazer valer tais direitos.

Basta observarmos que poucos municípios têm Conselhos Tutelares ou Conselhos de Idosos instalados e em pleno funcionamento. Em posse das informações repassadas por este material, caberá ao profissional do Serviço Social assegurar aos seus assistidos que estes gozem de todos os direitos que lhes são disponíveis. Ademais, o estudo dos direitos sociais não acaba por aqui. Lançamos apenas uma luz sobre tais direitos e legislação social, mas caberá a cada aluno e aluna o aprofundamento dos estudos.

Com tais informações, já se torna possível aos futuros Assistentes Sociais seguir à risca os princípios norteadores dessa tão bela profissão, descritos no Código de Ética, contribuindo diretamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIA

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18, dez. 2011.
- BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Ação Popular.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 24, abr. 2012
- BRASIL. **Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 – Ação Civil Pública.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 24, abr. 2012
- BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 – Sistema Único de Saúde.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em 24, abr. 2012
- BRASIL. **Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 – Regula o §6º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 23, dez. 2011.
- BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- BRASIL. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Alienação Parental.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 24, abr. 2012.
- FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

IAMAMOTO, M. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sócio-jurídica. SALES, M. ET ali (org). **Política Social, Família e Juventude: Uma questão de Direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

MARANHÃO. **Lei Complementar Estadual nº 13 de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão.** Disponível em <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Maranhao.pdf> acesso em 02, mai. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MATIELL, Fabricio Zamproga. **Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 12ª ed., Niterói: Impetus, 2010.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Constituição Federal (artigos 1º a 3º)

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ANEXO II: Constituição Federal (Arts. 6º a 11)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

a) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

b) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

ANEXO III: Constituição Federal (arts. 193 a 214)

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que trata o § 2º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#) [Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

ANEXO IV: Constituição Federal (arts. 127 a 130-A)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

ANEXO V: Constituição Federal (arts. 226 a 230)

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

[\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ANEXO VI: Composição do ex-SINPAS e integração ao INSS

O SINPAS possuía a seguinte composição¹³:

ENTE	DESTINAÇÃO	SITUAÇÃO
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social	Concessão e manutenção de prestações pecuniárias	Extinto: Lei 8.029/90 – fusão com o IAPAS, formando o INSS
IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social	Arrecadação, fiscalização, cobrança das contribuições e outros recursos e administração financeira	Extinto: Lei 8.029/90 – fusão com o INPS, formando o INSS
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social	Prestação de Assistência Médica	Extinto: Lei 8.689/93 – transferido ao Ministério da Saúde
LBA – Legião Brasileira de Assistência	Prestação de Assistência Social	Extinta em 1995
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor	Promoção de política social em relação aos menores	Extinta em 1995
CEME – Central de Medicamentos	Fornecimento de medicamentos	Extinto em 1997
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social	Gerência do sistema de informática	Ativa: é empresa pública vinculada ao MPAS

¹³ TAVARES, p. 44